



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos na sessão do PREGÃO em epígrafe, pelas empresas: **ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.432.689/0001-33, com sede na Rua Barão de Melgaço, no. 3.726, Bairro Centro, Cuiabá/MT, **MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.437.182/0001-01, com sede na Av. Miguel Sutil, nº 5561, Santa Helena, CEP: 78008-200, na cidade de Cuiabá, e **LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.081.160/0001-02, com sede na Rua Euclides da Cunha, 179 – Bairro Santa Cruz – CEP 78.065-240, na cidade de Cuiabá-MT, analisar as suas razões e, para, ao final decidir, como segue:

1. HISTÓRICO DO PREGÃO

Trata-se da análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos concomitantemente e TEMPESTIVAMENTE, pelas licitantes: **ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, **MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA** e **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, face ao seu inconformismo quanto a classificação, desclassificação, bem como, habilitação, sendo que a empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., já qualificada nos autos, sagrou-se vencedora da etapa de lances, e habilitada no Pregão em epígrafe, ocorrido na data de 01/07/2011, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE DIGITAÇÃO**,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

SUPORTE EM PROCESSAMENTO DE DADOS E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS, PARA A TRANSCRIÇÃO DE DADOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES, NAS UNIDADES VINCULADAS OU QUE PRESTAM APOIO AOS SISTEMAS DA ÁREA DA RECEITA PÚBLICA E DA ÁREA DO TESOUREO ESTADUAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL, tendo como histórico os seguintes fatos:

A sessão abertura do certame em tela, ocorrera na data de 28 de junho às 09:00h, nas dependências da Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso.

Além de presentes a Sra. Pregoeira, Equipe de Apoio e Equipe Técnica foram credenciadas as seguintes empresas: **ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, **MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA**, **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, e **DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**.

Dando início à sessão e aberto os envelopes de propostas de preços foram constatados os seguintes valores iniciais apresentados pelas empresas:

<u>ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA</u>	R\$ 12.836.178,19
<u>DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.</u>	R\$ 13.232.932,37
<u>LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA</u>	R\$ 12.749.527,68
<u>MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA.</u>	R\$ 21.487.100,11

Feita a conferência das propostas pela Pregoeira e equipe de apoio, constatou-se **erro de fórmula** do item I da proposta de preços da empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e quanto à proposta apresentada pela empresa **ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, constatou-se que além de erros de fórmula dos itens 11 a 20, os quais poderiam ser sanados, observou-se um erro mais grave, sendo este a OMISSÃO (erro não sanável) completa do item 10, dificultando assim o saneamento e julgamento de sua proposta de preços, e conseqüentemente, acarretando na desclassificação da referida empresa.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Na seqüência, das empresas classificadas iniciaram-se os lances com os seguintes valores:

<u>DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.</u>	R\$ 13.232.932,37
<u>LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.</u>	R\$ 12.838.556,45
<u>MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA.</u>	R\$ 21.487.100,11

Na etapa de lances, a empresa **MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA.**, não ofertou nenhum lance e permaneceu com o valor original de sua proposta.

Foram realizadas 50 rodadas de lances, porém a empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, desistiu dos lances na 49ª rodada, tendo como seu último lance ofertado no valor de R\$ 11.548.000,00. Conseqüentemente com a desistência da empresa LUPPA, **sagrou-se vencedora da etapa de lances a empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. com o valor de R\$ 11.547.900,00, porém, em negociação ofertou mais um lance chegando ao valor de R\$ 11.520,000,00.**

Na seqüência a Sra. Pregoeira suspendeu a sessão para que as três empresas classificadas apresentassem no prazo de 24 horas as planilhas de custos e formação de preços, conforme previsto no item 9.2.6.1 do Edital, e em seguida, comunicou aos presentes a nova data da sessão de continuidade do certame, ou seja, 01/07/2011, no mesmo horário e local.

Aberta novamente a sessão na data de 01/07/2011, estavam presentes além da Sra. Pregoeira, os membros da Equipe de Apoio, representantes da Área Técnica e licitantes.

Na seqüência, a Sra. Pregoeira informou a todos, que as planilhas de custos e formação de preços foram entregues pelas três empresas classificadas, no prazo estipulado de 24h conforme previsto no Edital.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A Sra. Pregoeira informou ainda a todos os presentes, que a empresa LUPPA, na ocasião da entrega da planilha de custos e formação de preços, reduziu o valor de sua proposta para R\$ 11.547.166,38. Informou ainda que em virtude dos preços ofertados estarem muito acima do estimado, realizou nova negociação com a empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., classificada em 1º lugar no certame, consubstanciada no item 9.2.7 do Edital, sendo que referida empresa por sua vez, concordou e apresentou nova proposta reduzida juntamente com as planilhas de custos e formação de preços equalizadas no valor de R\$ 10.969.433,34. Na ocasião oportunizou ainda a todos os presentes que analisassem e visassem as novas propostas apresentadas, dando total publicidade aos atos.

Em seguida, abriu-se o envelope contendo a documentação de habilitação da empresa classificada em 1º lugar, qual seja, DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA verificada a documentação de habilitação, decidiu-se por sua habilitação.

Ao final da sessão, perguntados quanto à intenção de recorrer, os licitantes ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, manifestaram suas intenções de apresentar recursos e aduziram a síntese de suas razões, quais destacamos:

LICITANTE	SÍNTESE DAS RAZÕES INSURGIDAS NA SESSÃO DO PREGÃO
ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	<ol style="list-style-type: none">1. Manifesta intenção em interpor recurso em face da decisão da Pregoeira de desclassificação de sua proposta de preços;2. Manifesta ainda inconformismo em relação à planilha de formação preços apresentada pela empresa DSS no que tange aos percentuais e valores adotados;3. Em relação à incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DSS, que





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

	<p>não está de acordo com o item 8.5.1.1, "a" do edital,</p> <p>4. A empresa DSS não apresentou o regime de tributação conforme exigência do item 7.1.1.5 do edital, e ainda não apensou a CCT conforme exigido no item 7.1.3 do edital.</p>
<p>MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA</p>	<p>1. A representante da empresa solicita que registre-se o seu inconformismo acerca da alteração da planilha de proposta de preços da empresa LUPPA que culminou na alteração de preços e majoração de custos.</p> <p>2. Manifesta ainda inconformismo com o valor do salário utilizado como base para compor as planilhas de custo da empresa DSS;</p> <p>3. Solicita cópia integral dos autos.</p>
<p>LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA</p>	<p>1. Insurge-se contra a planilha de formação de preços da empresa DSS no que se refere ao valor dos salários informados como base, adicional noturno, não comprovação de recolhimento do FAP SAT;</p> <p>2. Afirma que a empresa DSS não apresentou o regime de tributação conforme exigência do item 7.1.1.5 do edital, ainda não apensou a CCT conforme exigido no item 7.1.3 do edital;</p> <p>3. A empresa LUPPA solicita ainda cópia dos autos do processo.</p>

Dada às solicitações de recurso, a Sra. Pregoeira decidiu por não adjudicar o certame e intimou os licitantes desde aquela data, a apresentarem suas razões e contra-razões nos prazos constantes no Edital, as quais foram apresentadas, e a seguir passamos a expor:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

II - DAS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS

A) Síntese das razões insurgidas pela empresa ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em sua peça recursal:

(...)
“I-DOS FATOS EM SÍNTESE

01. Essa Secretaria de Estado lançou licitação acima epigrafada destinada a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados e supervisão dos serviços, para a transcrição de dados e processamento de informações, nas unidades vinculadas ou que prestam apoio aos sistemas da área da receita pública e da área do tesouro estadual, conforme especificações técnicas contidas no anexo I do referido edital.

02. Ao certame compareceram:

a) a recorrente ABACO LTDA;

b) as licitantes MBJ LTDA, LUPPA LTDA e DSS LTDA.

03. Em ata de 01/07/2011 essa Pregoeira decidiu erroneamente declarar habilitada a licitante DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, embora não a tivesse declarada vencedora do certame conforme consta consignado na ata em tela no título ADJUDICAÇÃO.

04. Insatisfeita com a decisão prolatada por essa Pregoeira que injustamente habilitou a licitante DSS LTDA lança o presente apelo recursal com o fito de ver reformada a decisão objurgada.

05. São os fatos iniciais dignos de nota.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

01. Conforme dito alhures, é fundamentalmente sobre a habilitação da DSS LTDA nesta licitação que se foca este instrumento de apelo recursal.

02. A propósito da habilitação da licitante atacada, vê-se que a Sra. Pregoeira, indulgentemente, aceitou atestado técnico com objeto não compatível com a da licitação como adiante se demonstrará.

03. Referente a apresentação do atestado no item 8.5.1.1 “a” , o edital dita, verbis :

Atestado de desempenho de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou vem prestando com bom desempenho, SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, com mínimo, 51(cinquenta e um) profissionais alocados em condições semelhantes ao objeto deste edital:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

04. Para atender a esse requisito editalício a licitante DSS LTDA apresentou atestado de lavra dessa Secretaria de Estado de Fazenda cujo escopo refere-se a operador de rede (sala de operações e call center).

05. Sem nenhum esforço, nota-se que a requisição editalícia prende-se a profissionais de maior valia técnica (SERVICOS TECNICOS DE PROCESSAMENTO E/OU SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE) e que o atestado fala em operadores de rede , incompatíveis portanto.

06. A propósito do atestado em comento, estranhamente percebe-se que redação “prestar serviços de atendimento de suporte técnico aos usuários de informática...” está um tanto forçada vez que o contrato no. 096/2010/SENF/SEFAZ firmado entre a SEFAZ e a DSS LTDA não oportuniza esse tipo de atestado.

07. Nesse sentido, requeremos que essa Pregoeira diligencie no sentido da verificação do quanto encontra-se anteriormente declarado.

08. Deve, portanto, pelas razões recursais ora aduzidas, ser a decisão atacada reformada, pena de ver essa alteração ser pronunciada em sede de Poder Judiciário, cuja via a recorrente não hesitará em adotar para a proteção de seus legítimos interesses caso a reforma esperada efetivamente não ocorra inobstante a clareza do erro decisório constante da decisão atacada.

III - DO REQUERIMENTO

A luz do que restou precedentemente exposto, requer a recorrente que:

Preliminarmente, seja garantida a esta licitante a pratica recursal dita no artigo 4º., inciso XVIII, da lei 10.520/2002, quando, após a efetiva declaração da empresa vencedora (o que ainda não ocorrera em sede de decisão dessa digna comissão processante) , seja formulado novo apelo recursal;

Seja recebido a presente peça recursal por ser tempestiva e apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

Sejam providos os termos recursais para, no mérito, reconhecer-se a injusta decisão habilitatória favorecendo a licitante DSS LTDA conforme anteriormente demonstrado, reformando-se por consequência a ata de 01/07/2011 declarando-a, por derradeiro, inabilitada no corrente certame com todas as consequências de estilo; e,

Decorram-se as providencias ditas no artigo 109, parágrafo quarto, da Lei 8666/93.

TERMOS EM QUE PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Cuiabá/MT, 06 de julho de 2011 “



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

(...)

**B) Síntese das razões insurgidas pela empresa MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, em sua peça recursal:**

(...)

“ ASPECTOS FÁTICOS - DSS Construção, Telecomunicação e Informática LTDA:

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 010/2011/SENF/SEFAZ, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária ao Credenciamento - Item 5 Subitem 5.6 -, fora dos invólucros, e a Proposta de Preços objeto do Invólucro A – item 7 –, bem como referente aos Documentos de Habilitação, objeto do Invólucro B – item 8 -.

Ocorre que a Empresa Declarada vencedora do certame, fez-se representar por procurador mediante outorga de instrumento público, ao qual não fora juntada o Ato Constitutivo – Contrato Social em vigor. Sabe-se que é necessário apresentar na licitação o Contrato Social completo, ou é possível anexar apenas a última alteração consolidada. A consolidação do contrato supre a necessidade da apresentação de todo o instrumento social, devendo conter os dados mínimos de constituição, ou seja, foro, endereço, capital, objeto, enfim todas as informações referentes ao licitante em disputa, e é inicialmente, quando solicitado no credenciamento, o principal meio de aferir a capacidade da empresa, sua idoneidade o rol de atividades empresariais que deve constar no Objeto Social, e ainda os Sócios Proprietários, aos quais é vedada a dupla participação no mesmo certame. Na ausência deste documento, A Recorrente sente-se prejudicada na averiguação de tais informações.

O instrumento convocatório não poderia ser mais cristalino ao determinar a desclassificação das propostas omissas, incompletas ou incorretas. No presente caso, ironicamente, a DSS Construção, Telecomunicação e Informática LTDA nos fornece não uma das três possibilidades, mas todas. Temos casos de omissão, de itens incompletos e de especificações incorretas nessa proposta:

I. Foi cotado nas Planilhas de Custo e Formação de Preços a despeito das Considerações do egrégio Tribunal de Contas da União no Módulo 3 “Insumos Diversos” - Alínea D custos para Treinamento o que sabe-se que é plenamente vedado pelo TCU.

II. No mesmo módulo, constatou-se que foi cotado despesas com Crachá – Alínea E, onerando novamente a Administração Pública desnecessariamente, quando sabemos que a Administração dos serviços, deve suportar esse tipo de despesa, ao contrário poderíamos acrescentar também nas planilhas de custo as despesas com a emissão de holerites por exemplo!

III. Ainda foi constatado que não foi cotado uniformes para os Digitadores em Cuiabá, mas para as demais localidades e categorias foi cotado R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada. Como a licitante concorrente poderá explicar tal cálculo? Há duas colunas de sustentação para a ausência da cotação devida: Ou não



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

fornecerá uniformes aos Digitadores de Cuiabá, ou suportará os custos onerando novamente a administração pública nas demais localidades.

IV. Os cálculos dos tributos estão equivocados, pois incidem sobre a Remuneração + Encargos + Custos Indiretos + Lucros, sendo que o correto é incidir sobre o Faturamento.

V. Acresce-se às considerações que o Salário Base cotado para todas as Categorias são incompatíveis com a Convenção Coletiva de Trabalho exigida no item 7.1.1.2. Firmada em 07/Junho/2011 entre o sindicato SINDPD/MT e a FECOMÉRCIO, descabe qualquer alegação sobre a não utilização dos novos salários fixados, uma vez que tal informação está disponível ao público no próprio Site do Sindicato: [HTTP://www.sindpd-mt.org.br](http://www.sindpd-mt.org.br). (doc. anexo) Utilizando os salários com os quais a planilha do licitante concorrente se apresenta, este poderá futuramente pleitear o Reequilíbrio Econômico do Contrato, em virtude do reajuste salarial, direito assegurado no Item 8.1.7.1, do Edital. Sendo assim a proposta deste, apenas parece ser a mais vantajosa, mas ao analisarmos por esta direção, facilmente constatamos que não é.

Consoante à mesma ata, verificamos que a Ilustríssima Sra. Pregoeira Negociou Diretamente com o Licitante Concorrente, sob citação do item 9.2.7, do Edital Transcrito abaixo:

“9.2.7. A Pregoeira poderá negociar diretamente com o licitante detentor da proposta de menor preço após o encerramento da etapa competitiva sempre que julgar necessário, especialmente se não houver lances verbais e/ou o menor preço estiver em desacordo com o estimado pela Administração”

Sabendo perfeitamente, dos poderes conferidos aos pregoeiros (a) que são Autoridades Máximas do certame, apenas discordamos que a negociação constante na ata tenha acontecido fora da sessão pública e na ausência de qualquer dos demais interessados em face de incorrer em tratamento desigual.

FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

A conduta da comissão de licitação mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrevogável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Por todo o exposto e para o deslinde justo e perfeito do certame, pleiteamos que essa Ilustríssima Comissão se digne pela desclassificação da licitante vencedora DSS Construção, Telecomunicação e Informática LTDA, em virtude de que são flagrantes os erros e omissões cometidos por esta, e ainda no caso da negociação subsistir, insistimos na desclassificação em virtude de que se comprovou que a empresa vencedora não conseguiu readequar os custos à exigência da Administração, uma vez que já fora franqueada a oportunidade de correção.

ASPECTOS FÁTICOS – LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais LTDA:

No decorrer da sessão pública, devido ao critério de julgamento do presente certame, a comissão constatou após a abertura do envelope de propostas que a empresa LUPPA incorreu em erro nomeado pela própria comissão de “Erro de aplicação de Fórmula” sendo franqueado a este licitante que calculasse novamente sua proposta o que resultou na majoração dos preços propostos e na decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 28/JUNHO/2011 (doc. anexo), a qual admitiu a readequação do preço. Podemos observar na folha nº 796 do Processo Licitatório que a licitante LUPPA redigiu a próprio punho a correção da proposta. Registramos nosso inconformismo em virtude de que tal aquiescência jamais foi vista em processos licitatórios, e que conforme assevera os itens 6.4, 7.10, 7.10.1 do Edital que esta proposta não deveria nem ter sido admitida no certame consoante o transcrito abaixo:

6.4. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas, e a SENF/SEFAZ não será, em nenhuma hipótese, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório;

7.10. No preço unitário proposto deverão estar incluídas todas as despesas necessárias à perfeita execução do objeto deste Edital, tais como: salários, seguros, impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, treinamento, lucro, transporte ao



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

local da entrega do objeto e todos os demais custos necessários ao perfeito cumprimento das obrigações do objeto desta licitação, constituindo assim, a única remuneração pelo serviço executado.

7.10.1 Quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos na proposta ou incorretamente cotados que não tenham causado a desclassificação da mesma por caracterizar preço inexequível no julgamento das propostas, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo o objeto deste pregão ser fornecido, executado, sem ônus adicionais;

O aludido julgamento se deu em razão do Concorrente alegar equivocou-se no cálculo do acréscimo do aviso prévio, diante disso pergunta-se, o Edital não se encontrava bastante claro acerca desse item da proposta? As alegações por parte do concorrente não correspondem à realidade. Ensejando assim a desclassificação da Concorrente.

Conclui-se, portanto que não deveria ter sido concedido “correção” a Licitante Concorrente LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais LTDA, haja vista que invalidade da proposta resulta em sua desclassificação, conforme edital em seus itens transcritos o quanto segue

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N°. 010/2011/SENF/SEFAZ:

7.11. As propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, apresentando omissões e/ou irregularidades, ou ainda defeitos capazes de dificultar o julgamento, serão consideradas desclassificadas pelo (a) Pregoeiro (a);

7.12. As empresas após a apresentação das propostas não poderão alegar preço inexequível ou cotação incorreta;

7.13. A apresentação da proposta implicará a plena aceitação por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos;

7.14. Em nenhuma hipótese poderá ser alterada, quanto ao seu mérito, a proposta apresentada, tanto no que se refere às condições de pagamento, prazo ou quaisquer outras que importem em modificação nos seus termos originais, ressalvadas àquelas quanto ao preço declarado por lance verbal ou às destinadas a sanar evidentes erros materiais devidamente avaliadas e justificadas ao Pregoeiro (a). - A qual não o fez.

> É patente que ao entender de forma diversa, a Comissão Licitante, descumpriria dispostos legais, editalícios e Princípios Constitucionais, portanto a classificação da licitante concorrente é eivada de ilegalidade.

FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Face disso e de todo o ordenamento jurídico que circunda a questão, conforme o Art. 37º, inciso XXI da Constituição Federal. E com fulcro no Art. 3º, 51 e 81 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, :

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3o

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, (grifo nosso) do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 51.

§ 3o

Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

>O referido equívoco não pode prosperar sob pena de eivar de vício irreversível todo o processo licitatório. Deste modo, e avistados os argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento da empresa DSS e equívoco na concessão de correção “extra” a LUPPA que não possui nenhuma prerrogativa legal que sustente tal decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

DO PEDIDO:

Em face do exposto e tendo na devida conta que a Classificação/Habilitação da empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática LTDA e Classificação da empresa LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais LTDA fora eivada de vício, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que:

A) Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas das licitantes recorridas em todos os seus termos, classificação e adjudicação.

B) Sejam ANULADOS os atos Licitatórios, atacados, pois são insuscetíveis de aproveitamento, retomando assim o processo administrativo.

C) Seja julgado TOTALMENTE PROVIDO o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está e que a Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que é detentora do menor preço e livre e desimpedida acerca de sua Classificação Habilitação.

D) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Espera deferimento

(...)

C) Síntese das razões insurgidas pela empresa LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em sua peça recursal:

(...)

“RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão proferido pela pregoeira do certame, Sra. Radiana Kássia e Silva Clemente, que declarou a empresa DSS Construção Telecomunicação Informática Ltda. vencedora do presente certame, seja revisado neste ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

negativo, a remessa á autoridade superior, para apreciação, julgamento e provimento.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, sobreleva-se norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, a qual seja, o presente Edital de Pregão Presencial em seus itens 10., 10.1 e ss., na qual explicita que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar suas razões recursais (memoriais).

Nesse passo, a Recorrente externou sua intenção de recurso, assim como os motivos no dia da licitação presencial no dia 01.07.2011 (sexta-feira), conforme registro em Ata 3 do Pregão Presencial em comento. O início do prazo para apresentação das razões se deu no próximo dia útil segunda-feira (04.07.2011), após a declaração de intencionalidade de recurso, e seu findar ocorrerá em 06.07.2011 (quarta-feira), estando assim o presente recurso tempestivo.

2 -DO MÉRITO

2.1. DA FALTA DE ATENDIMENTO AO EDITAL

Com a expedição do Edital Pregão Presencial nº. 010/2011/SENF/SEFAZ, e sua consequente convocação do pregão, 04 (quatro) empresas passaram a responder e a concorrer no certame, apresentando credenciamento de seu representante bem como contrato social.

Já neste momento do credenciamento, encontramos o primeiro grande desrespeito ao Edital por parte da empresa declarada vencedora (DSS) e da autoridade pregoeira que não observou tal fato, a qual seja, ausência, falta da apresentação de CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO SOCIAL, na qual deve constar toda informação dos proprietários, signatários competentes - outorgantes dos poderes ao seu credenciado – outorgado e objeto social da Sociedade. Assim estatuí o entendimento ao item 5.6., mais especificamente nos itens 5.6.2., 5.6.2.1., e 5.6.3., a requisição de informação no instrumento de procuração, particular ou público, de outorga dos poderes de representatividade, e tendo como prova cabal como exigência editalícia para comprovação de quem são seus sócios-gerentes, diretor ou proprietário (pessoas legitimadas e originais com poderes de representatividade da empresa DSS Construção Telecomunicação Ltda.), o devido **CONTRATO SOCIAL ou ESTATUTO SOCIAL**, documento este que não foi apresentado pela empresa no ato do credenciamento, e que não foi observado pela autoridade pregoeira que maculou e viciou o ato público, não observando as condições estabelecidas à empresa que agem em desconformidade com o Edital. No item 5.5. prediz - **“não implicará em exclusão da empresa em participar do certame, mas impedirá o representante de manifestar-se na apresentação de lances verbais e demais fases do procedimento licitatório (...).”** Para tanto, requeremos a devida anulação do ato que permitiu a empresa irregular no processo, em manifestar lances verbais. Devendo retirar seus lances e participar



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

somente com o seu lance inicial de R\$ 13.232.932,37 (três milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), e conseqüentemente classificada como SEGUNDA COLOCADA (com a desclassificação da empresa ÁBACO TECNOLOGIA, ficando ATRÁS da empresa LUPPA atual e legítima PRIMEIRA COLOCADA).

2.2. DA INCAPACIDADE TÉCNICA

Destarte a irregularidade na apresentação do competente Estatuto ou Contrato Social, arguimos a explícita e notória impossibilidade da participação da DSS no presente certame, em referência aos requisitos do Edital no caráter CAPACIDADE TÉCNICA, explicitado no item/tópico 8.5., a qual requer a comprovação (atestado) de mesma ou assemelhada função, objeto da prestação de serviços – “*digitação, suporte em processamento de dados e supervisão dos serviços, para transcrição de dados e processamento de informações*”. Ocorre que a empresa DSS apresentou um atestado de capacidade técnica de serviços efetuado na própria SEFAZ/MT, porém, o serviço não é assemelhado, nem sequer válido para ser considerado “APTO”, já que as informações de seu atestado faz referência a somente serviços (cargo/função) de instalação e manutenção de sistema de rede (comunicação interna entre computadores), mas nunca sobre o serviço de digitação, ou mesmo processamento de dados/informações, situação que demonstram total incoerência funcional requisitado pelo Edital e a ser executado na prestação de serviço. Não há que aceitar a validade do atestado de capacidade técnica apresentado, se não há comprovação de aptidão por serviço a qual não presta, pois os serviços relacionados no documento são incompatíveis com o objeto a ser contratado.

É evidente que a empresa DSS Construção não possui aptidão para o serviço de digitação ou processamento de dados, objeto a ser contratado, uma vez que nem sequer em seu contrato social, ver cópia adquirida via Junta Comercial, especificamente em cláusula terceira - Objeto Social (em anexo cópia de parte do Contrato social), funções adversar às requeridas em Edital.

2.3. DA FALTA DE OBSERVÂNCIA DE EDITAL – NEGOCIAÇÃO E SEU MOMENTO.

Ratificamos a informação, contida na Ata nº 2, sobre o fato ocorrido na sessão de abertura de envelopes da propostas iniciais de preços, tendo a empresa Recorrente classificada em segundo lugar pelo valor de R\$ 12.838.556,45, atrás somente da proposta inicial da empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. a qual apresentou o valor R\$ 12.836.178,19, porém, com a desclassificação desta empresa, por falta de formulação de requisitos do edital, a empresa Luppa sagrou a melhor colocada no certame.

Ato contínuo do autoridade pregoeira do certame posto a termo em Ata nº 2, após classificação de proposta inicial explicitado anteriormente, resultou nos lances verbais, com o resultado final : 1ª colocada – DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., 2ª colocada a empresa Luppa Administradora de Serviços e Repres. Com. Ltda. e 3ª colocada MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoal Ltda.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Em próxima fase do processo licitatório, especificamente no momento de NEGOCIAÇÃO, explicitamos o fato que ocasionou mais um erro/equívoco da comissão licitante, que também não observou o predeterminado no item 9.2.7. do Edital Pregão presencial nº 010/2011, a qual faz expressa determinação da possibilidade de negociação com o vencedor do menor lance verbal, com um detalhe que fugiu a sua competência e que passamos a expor. Pois bem, o item 9.2.7. estatuí que poderá ocorrer a negociação, diretamente com o licitante detentor da proposta de menor lance, no momento único referido pelo Edital, a qual seja - **“APÓS O ENCERRAMENTO DA ETAPA COMPETITIVA, sempre que julgar necessário (...)”**, e como observamos em Ata, que a autoridade Pregoeira assim usufruiu a possibilidade pelo termo “poderá”, e conseguiu negociar o valor final com redução de R\$ 11.547.900,00 para R\$ 11.520.000,00.

Oportuno esclarecer que o valor conseguido pela negociação, deve ser diante dos outros concorrentes, mesmo que seja “diretamente” - Pregoeira/administração pública e empresa vencedora do lance, atendendo e entendendo os ditames - “*após o o encerramento da etapa competitiva*” (lances verbais).

O fato explícito e notoriamente arguido no parágrafo anterior, tem função que se explica na próxima fase do processo licitatório, na qual a autoridade Pregoeira suspende a sessão para que as 3 (três) empresas classificadas, apresentem proposta final ajustada ao último lance verbal juntamente com planilha de formação de custos, no prazo de 24 horas, entendimento do item 9.2.6.1. do Edital.

Pois bem, após a fase de Negociação, a autoridade Pregoeira declarou em Ata nº 2, que as 3 (três) melhores empresas apresentassem suas propostas finais, com suas planilhas de formação de custos ajustadas aos lances verbais, dentro das próximas e subseqüentes 24 horas.

Durante a sessão de apresentação pelas 3 empresas notificadas de suas propostas finais ajustadas para serem vistados e assinados pelos concorrentes presentes, a empresa Recorrente no ato da conferência legal dos documentos da empresa DSS Construção, **constatou a ausência de informação (documento) na qual comprova o Regime tributário a qual empresa serve**, como invoca o item 7.1.1.5. - “Na formulação de suas propostas, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento (Acórdão TCU – Plenário nº 2.647/2009)”. Desta feita, sem a comprovação do regime pela empresa além de desrespeito a determinação editalícia, ainda não demonstrou a base e orientação tributária a qual submete sua formação de planilha. Assim se não há como comprovar os seus índices, suspeitamos que o regime ficou a nosso encargo de adivinhação!!!???. Um absurdo!!!!.

Cabe a autoridade cumprir determinação do Edital e exigir seu cumprimento, não deixando espaço a possível ocorrência de irregularidades por particulares junto a Administração pública, sob pena servidor público que permitiu ou for conivente, responder por improbidade administrativa.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Em continuidade da averiguação da proposta final com sua planilha ajustada, a **Recorrente observou que a proposta da DSS Construção estava cotada em valor salarial de CCT do SINDPD/MT já expirado!!!**, pois como bem notamos, a CCT 2010-2011, teve seu prazo de vigência de 01/05/2010 a 30/04/2011, sendo certo que seu valor está defasado, e em iminência de ser reajustado. Oportuno ressaltar que mesmo estando a proposta final ajustado com a salário da categoria “expirado”, a empresa DSS não juntou a devida CCT 2010-2011, como requisitado em item 7.1.1.3. do Edital, o que foi prontamente arguido junto a autoridade pregoeira. Neste exato momento que surgiu mais essa grande irregularidade, após a arguição de ausência de documentos exigidos pelo Edital, a Sra. Pregoeira abruptamente interrompeu o ato, informando que em outra proposta final, a que a DDS teria apresentado dentro do prazo de 24 horas, estava com todos os documentos ali questionados.

Ora Ilustre autoridade pregoeira, não podemos aceitar que seja apresentado duas propostas finais, o Edital exige em seu item 7.1.1., a entrega de “proposta final ajustada ao último lance ofertado”, em seu número singular, único. Assim indagamos: se a proposta final apresentado pela empresa DSS dentro do prazo de 24 horas, foi a que estava guardado com a comissão licitatória, porque foi apresentado uma outra, intempestiva e irregular????, e porque não foi levada à vista e conferência dos concorrentes a proposta final de valor R\$ 11.520.000,00?????. Indagações que merecem suas devidas respostas a satisfação da Administração.

Ademais o argumento da Sra. Pregoeira no momento daquela revelação absurda, que a 2ª proposta, a intempestiva, e irregular, de valor de R\$ 10.969.433,34, e que estava sendo passada vista, teria sido consequência de uma **outra negociação**, deve ser desconsiderada e retirada dos Autos do processo de licitação, pois rechaçada está qualquer validade documental, há visto que ninguém ouviu ou viu tal “negociação”, e posto ainda que a proposta é totalmente ilegal, fora dos ditames do Edital, que manda realizar NEGOCIAÇÃO somente após o encerramento da etapa competitiva, de forma singular, única vez (fato precluso por sua consumação), e não 2 (duas), incluindo uma na etapa de apresentação de planilha ajustada!!!!. Fato notório e claro de tamanha inobservância legal, que merecem a reforma e expurga dos Autos do processo licitatório tal proposta.

2.4. DO VERDADEIRO MENOR PREÇO, PRINC. DA VANTAJOSIDADE.

Insta salientar que a proposta apresentada dentro das 24 horas pela empresa DSS Construção no valor de 11.520.000,00, está baseado em salário da categoria já expirado, sendo certo que sua planilha está com valores vencidos, e que **iminentemente será reajustado com o advento de homologação de nova CCT do SINDPD/MT para vigência de 2011-2012 antes mesmo do findar desta licitação**, (ver certidão salarial a ser previsto em nova CCT SINDPD/MT, em anexo). Desta forma, o valor apresentado pela DSS considerada “**menor preço**”, certamente sofrerá reajuste, o que elevará em muito o seu valor, e que seguramente ultrapassará a proposta da empresa Luppá, já atualizada. É claro o inevitável



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

prejuízo ao erário, sob a máscara de tremendo engano de menor preço, que quando for reajustado demonstrará um valor além da capacidade orçamentária do Órgão – SEFAZ/MT.

Esclarecemos ainda que a proposta final, apresentada tempestivamente pela empresa Luppa, a qual está em competição com a planilha atrasada da DSS Construção, **já está reajustada em conformidade a certidão salarial expedido pela SINDPD/MT**, e a título de exemplificação, em respeito ao princípio da eventualidade, comprovamos com devido cálculo, que a proposta da empresa Recorrente é atualmente a mais vantajosa, e verdadeiramente é a de menor valor (R\$ 11.547.166,38), pois se considerarmos os mesmos percentuais ofertados com os encargos sociais, insumos, a taxa de lucro, taxa administrativa, e tributos, relacionados na proposta final entregue, mudando somente o valor do salário (fazendo de acordo com antiga CCT com vigência expirada), como usada pela empresa DSS Construção, resultaria em valor anual de R\$ 10.624.774,91 (Dez milhões, seiscentos e vinte quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos - planilha em anexo), valor este muito menor, aquém da enganosa e mascarada proposta vencedora.

É cediço Sra. Pregoeira, que o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, estatuí que a licitação deve observar a execução dos princípios constitucionais da Isonomia, da legalidade, impessoalidade, da moralidade, igualdade, da probidade administrativa, entre outros, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Daí sobressaí a importância do princípio da Vantajosidade contido no art. 3º da Lei das Licitações, a qual espelha basicamente a busca por contratação de participante no certame que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, **vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço**, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Diante disto não podemos aceitar que a Administração pública assumira a responsabilidade em contratar uma empresa que apresentou grande desrespeito ao Edital, mascarou sua proposta, a custo de grande omissão e inobservância dos princípios da vantajosidade, da legalidade, imparcialidade, pela comissão de licitação, e que poderá tornar e declarar frustrada verdadeira proposta final, **com menor preço** do processo licitatório em suma, de legítima e idônea empresa que apresentou todos os documentos exigidos e formulados, com proposta já adequada com nova CCT da categoria. Permitir isso, **seria grande no mínimo ser**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

conivente ao prejuízo do sistema licitatório e aos contribuintes, que verão tamanho desfalque ao erário.

3- DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a Recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

a) *Ad argumentandum tantum*, que declare a nulidade do ato que permitiu o oferecimento de lances verbais pela empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., retirando desta a condição de vitoriosa e habilitada, fazendo-a participar somente com a sua proposta inicial, bem como, seja desconsiderada e desentranhada dos Autos do processo licitatório, a 2ª proposta final ajustada intempestivamente, no valor de R\$ 10.969.433,34, face à ilegalidade e irregularidade processual/procedimental - Edital, que não foi observado pela comissão licitante, incompatível com os ditames da lei, eis que apontada, provada e demonstrada ao longo das presentes razões recursais; e conseqüentemente, requer seja declarada a empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRES. COM. LTDA. vitoriosa no quesito – menor lance, com a sua devida habilitação e adjudicação do objeto licitado.

b) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “*a quo*”, como requerido;

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, imparcialidade, vantajosidade e LEGALIDADE, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para todos, na atual democracia em que vivemos!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.” (...)

III - DAS CONTRA-RAZÕES FACE AOS RECURSOS INTERPOSTOS



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A) Síntese das CONTRA - RAZÕES apresentada pela empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, face às razões apresentadas pela empresa ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em sua peça recursal:

(...)

“DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, já devidamente qualificada nos autos epigrafados, através de seu representante legal, vem à presença desta honrosa Comissão, apresentar no prazo legal, suas **CONTRA-RAZÕES**, em face do RECURSO apresentado pela licitante ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face da decisão que declarou a licitante DSS, habilitada e com aceite da menor proposta de preço, fazendo-a nos seguintes termos:

A recorrente insurge-se contra a decisão que julgou a empresa, DSS Construção, Telecomunicações e Informática Ltda, como habilitada e com a melhor proposta de preço, sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica juntado, emitido pela própria Sefaz, não é assemelhado ao exigido no edital, razão pela qual, faz-se necessária a realização de diligências para a verificação do mesmo.

Primeiramente, insta salientar que a recorrente apenas DEMONSTROU INTERESSE DE RECORRER, SOBRE OS SEGUINTESS ASSUNTOS: QUANTO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO E QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO, razão pela qual, nas razões recursais inovou em argumentos não lançados na Ata, tornando preclusas as demais discussões lançadas na referida peça, conforme parágrafo primeiro do art. 26, do Decreto 5.450/2005:

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

De toda a sorte, verificamos que os fundamentos e argumentos lançados pela recorrente, são frágeis e não merecem prosperar, constituindo apenas um ato de desespero e na tentativa de tumultuar o certame, haja vista ter sido desclassificada do certame, não possuindo nenhum interesse direto na eventual habilitação da recorrida.

Aduz a recorrente que o atestado de capacidade técnica juntado pela recorrida, emitido pela própria Sefaz, não é assemelhado ao objeto exigido no edital, posto que, não consta no mesmo, referência a serviços de digitação ou processamento de dados.

A recorrente procura trazer confusões e conflitos a respeito do objeto licitado, para demonstrar que a capacidade técnica da recorrida não atende a contratação pretendida pela SEFAZ neste certame.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Ora, Nobre Pregoeira, a recorrente afirma que tais serviços não são assemelhados, sendo que, da simples análise do objeto do contrato originário do referido atestado técnico (contrato n. 96/10, celebrado com a Sefaz/MT), já traz a cristalina semelhança entre as prestações de serviços e, conseqüentemente, a capacidade técnica de gerir tais objetos contratuais.

Contrato 96/10: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE POSTOS DE TRABALHO NA SEDE DA SEFAZ E NOS POSTOS FISCAIS, TENDO COMO PRINCIPAL ATIVIDADE MONITORAR O SISTEMA INFORMATIZADO DA SEFAZ, QUE É INTERLIGADO 24 HORAS POR DIA, BEM COMO PRESTAR ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DE INFORMÁTICA DAS UNIDADES FAZENDÁRIAS, conforme condições, especificações e quantidades constantes no Anexo I do edital.

Tal conclusão, também é facilmente atingida com a singela análise do Termo de Referência do Pregão 048/10 (originária do contrato 096/2010), cuja cópia segue em anexo, onde há pleno esclarecimento acerca da exata dimensão daquele objeto.

Observa-se que, **esta diligente CPL pode realizar diligências junto aos órgãos (ou setores) emissores dos atestados colacionados ao presente certame para certificar-se da lisura dos mesmos e, principalmente, da real capacidade da recorrida em atender, tecnicamente, o objeto licitado.**

Dessa forma, deve ser mantida a decisão desta Pregoeira, onde declarou a empresa DSS, habilitada e com a proposta de preço vencedora, posto que, além de ter respeitado todas as regras dispostas no edital, especialmente no que se refere a sua capacidade técnica de atender o objeto licitado, cristalinamente, configura-se a proposta mais vantajosa para a administração, não devendo assim, ser modificada a r. decisão, pelas suposições enganosas traçadas pela recorrente.

A recorrente tenta tumultar o certame, forçando a interpretação equivocada das normas transcritas no edital, especialmente quanto aos termos do atestado de capacidade técnica, com lucubrações fantasiosas, tudo para tentar levar a erro esta diligente CPL.

Vale dizer inclusive que, a condução do certame nos moldes realizados por esta Pregoeira, proporcionou à administração a contratação dos serviços licitados, com o menor preço. Assim, houve atingimento do interesse público no julgamento deste certame, com a contratação de uma empresa que possui as devidas condições de executar o objeto licitado, com o menor preço, nos exatos termos dispostos no edital.

Pois bem, Ínclita Pregoeira. Na remota hipótese de acolhimento de algumas das teses expostas pela recorrente, ensejaria uma posição desta CPL, que afrontaria o disposto no art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, acarretando prejuízos a esta instituição pública, por afronta aos princípios da ampla concorrência e da competitividade, deixando, claramente de não realizar a melhor contratação para a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

administração pública, de uma empresa plenamente capaz de executar o objeto licitado.

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato. (grifamos)*

"Data máxima vênia", temos que, para o atendimento satisfatório ao objeto desta licitação, necessário se faz estabelecer apenas exigências mínimas, suficientes para garantir a habilitação fiscal, contábil e técnica da licitante para o desenvolvimento dos trabalhos, com a oferta do menor preço possível, facilitando o acesso e participação dos licitantes, para que sejam resguardados e respeitados os princípios da isonomia e da competitividade.

No caso em tela, haveria excesso de rigorismo formal, caso a recorrida fosse desclassificada no certame, por meras irregularidades relacionadas aos atestados de capacidade técnica, até mesmo porque, referido documento fora confeccionado pela própria Sefaz/MT.

A manutenção da decisão desta r. Pregoeira que considerou a licitante DSS, classificada em primeiro lugar, com a proposta de menor valor, além de respeitar os ditames legais aplicáveis ao assunto, também traz consigo as posições doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis ao assunto.

Neste sentido, temos as célebres lições traçadas pelo mestre, Marçal Justen Filho, na obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005:

p. 52. "... o STJ já decidiu que: "As regras do procedimento licitatório, devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS n. 5.606/DF, rel. Min. José Delgado)

*p. 303. "...São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. **Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O***



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

defeito, por assim dizer, é quantitativo. A administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo.”

p. 337. Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências e especificações ou detalhamento. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.”

A posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça dá amparo às alegações acima:

Processo
MS 7211 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0113096-0
Relator(a)
Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)
Órgão Julgador
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento
09/05/2002
Data da Publicação/Fonte
DJ 16.09.2002 p. 132

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. EXIGÊNCIA AUSENTE NO EDITAL. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. - O impetrante alega que a comissão de licitação ao não inabilitar as propostas de 03 concorrentes procedeu de forma ilegal, porquanto, não atendeu ao aviso da Secretaria de Fiscalização e Outorga referente à Concorrência em questão no que pertine à exigibilidade dos proponentes em prorrogar os prazos de validade das propostas de técnica e preço até o dia 1º de setembro de 1997.

*- Edital que não previu a exigência criada no decorrer do processo.
- A instituição de novas regras no curso do procedimento licitatório afronta os princípios constantes da Lei nº 8.666/93, não vinculando os licitantes.
- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).- Mandado de segurança denegado. (grifamos)*

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, da art. 21, da Lei n. 8.666/93.

3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**

4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**

5. *Segurança concedida. (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifamos)”*

Verificamos assim, que os argumentos e fundamentos buscados pela recorrente, fogem à utilidade e necessidade para o caso concreto, esvaziando a possibilidade da ampla concorrência no certame e restringindo a competitividade e possibilidade da SEFAZ, efetuar a melhor contratação para a administração pública, haja vista o menor preço apresentado pela recorrida.

A empresa recorrente busca que esta Comissão utilize-se de eventual rigorismo formal excessivo, para driblar a coerência e objetivo do processo licitatório para a melhor contratação, espancando a necessidade de respeitar a ampla concorrência e a possibilidade de melhor contratação por parte de ente administrativo.

Assim, temos que a licitante DSS, cumpriu fielmente o estabelecido no edital, especialmente no que se refere a sua capacidade técnica de cumprir o objeto licitado, tornando sua proposta regular e totalmente viável para a administração, vez que, além de cumprir as exigências nos termos propostos no instrumento convocatório, cumpriu com o fim do certame, em oferecer a proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

Assim, temos que não merece acolhimento as razões da recorrente, devendo ser mantida a decisão que julgou a licitante DSS, como habilitada e classificada em primeiro lugar no certame.

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidas as razões acima expostas, no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pela licitante ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, mantendo-se a decisão desta comissão no sentido de declarar a empresa DSS Construção, Telecomunicações e Informática Ltda, como habilitada e classificada em 1º lugar no certame, por questão não só de DIREITO, mas da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.”
(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

B) Síntese das CONTRA - RAZÕES apresentada pela empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., face às razões apresentadas pela empresa MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, em sua peça recursal:

(...)

“DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, já devidamente qualificada nos autos epigrafados, através de seu representante legal, vem à presença desta honrosa Comissão, apresentar no prazo legal, suas **CONTRA-RAZÕES**, em face do RECURSO apresentado pela licitante MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, em face da decisão que declarou a licitante DSS, habilitada e com aceite da menor proposta de preço, fazendo-a nos seguintes termos:

A recorrente insurge-se contra a decisão que julgou a empresa, DSS Construção, Telecomunicações e Informática Ltda, como habilitada e com a melhor proposta de preço, sob o argumento de que: 1) houve ausência de juntada de contrato social que possibilitasse averiguar a legitimidade da representação neste certame; 2) que foi cotado pela recorrida itens que são vedados pelo TCU, como “treinamento” e crachá; 3) que não foi cotado o valor para uniformes para os funcionários de Cuiabá, ao passo que, para o interior, foi cotado o valor de R\$25,00; 4) que os tributos deveriam ser calculados sobre o faturamento; 5) que o valor do salário contratual cotado pela recorrida, está expirado.

Primeiramente, insta salientar que a recorrente apenas DEMONSTROU INTERESSE DE RECORRER, EM RELAÇÃO A ESTA RECORRIDA, SOBRE O SEGUINTE ASSUNTO: QUANTO AO SALÁRIO UTILIZADO PARA A FORMAÇÃO DO PREÇO, razão pela qual, nas razões recursais inovou em argumentos não lançados na Ata, tornando preclusas as demais discussões lançadas na referida peça, conforme parágrafo primeiro do art. 26, do Decreto 5.450/2005:

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

De toda a sorte, verificamos que os fundamentos e argumentos lançados pela recorrente, são frágeis e não merecem prosperar, constituindo apenas um ato de desespero e na tentativa de tumultuar o certame e prejudicar a recorrida, haja vista ter a recorrente ficado na última posição do certame, sendo que, sequer participou da fase de lances, até mesmo porque, sua proposta (R\$21.487.100,11) foi, praticamente, o dobro da proposta vencedora.

1) QUANTO A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA RECORRIDA



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A recorrente alega que a recorrida não juntou o devido contrato social que possibilitasse averiguar a legitimidade da representação neste certame, pelo procurador, Sr. José Humberto Pereira Neto.

Ao contrário do suscitado pela recorrente, a procuração outorgada ao Sr. José Humberto, está plenamente legítima, vez que se trata de **procuração pública**, a qual foi certificada por tabelião, QUE POSSUI FÉ PÚBLICA, empregando assim, legitimidade e legalidade a tal ato, haja vista que, para produção de tal documento junto ao tabelionato, necessário que as partes apresentem os documentos necessários e suficientes para a produção e confecção da procuração pública.

Por outro lado, conforme certificado na Ata n. 2, no campo do “Credenciamento”, que esta diligente comissão, ao analisar os documentos apresentados, especialmente os contratos sociais das participantes do certame e as respectivas procurações, especialmente, no que tange à recorrida, houve a devida certificação de que a mesma estava devidamente representada pelo Sr. José Humberto P. Neto. Ou seja, esta própria CPL já conferiu e certificou a legitimidade da representação neste certame da recorrida, estando conforme exigência do item 5.6.2 do Edital.

Por fim, insta frisar que, a juntada do suscitado contrato social para dar guarida à legitimidade da procuração, só se exige quando a mesma é privada, conforme consta nos itens 3.3.1.1 e 5.6.2.1 do Edital.

Assim, teve ser rejeitada tal tese da recorrente.

2) QUANTO AS COTAÇÕES DE TREINAMENTO E CRACHÁ

Aduz a recorrente que a cotação realizada pela recorrente de despesas com treinamento e crachá, por serem vedadas pelo TCU, onera de sobremaneira a administração pública.

Inicialmente, temos que a recorrente apenas alegou tais fatos, sem trazer qualquer fundamento ou argumento demonstrativo de suas razões.

Por outro lado, temos que a cotação de tais itens, consta na planilha “modelo” deste órgão, razão pela qual, não há que se falar em equívocos de tais cotações, especialmente o constante no “*Modelo 3: insumos diversos (p. 66)*” e “*MODELO III, INSUMOS DIVERSO (P. 55 E 96 DO EDITAL)*”.

De toda a sorte, temos que, as orientações jurisprudenciais do TCU, que regem a matéria de composição regular dos preços, apesar de não terem sido colacionadas pela recorrente, indicam que o “treinamento” pode ser composto na planilha de preço, desde que a licitante comprove possuir despesas com tal item, conforme posição jurisprudencial abaixo:

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão nº 1.319/2010-2ª Câmara 1.5.1.1.2. não preveja nos orçamentos das licitações e não permita a inclusão, por parte das licitantes, das seguintes rubricas nas planilhas de preços: reserva técnica,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

treinamento e/ou reciclagem de pessoal, IOF + transações bancárias, CSLL e IRPJ no quadro Tributos, Descanso Semanal Remunerado (DSR), hora extra; **salvo nos casos em que a empresa comprovar documentalmente estas despesas, fazendo constar as justificativas no processo administrativo relativo à contratação.**

Esta empresa recorrida por atuar no ramo da tecnologia e informática, com a prestação de serviços de atendimento e qualidade (help desk, service desk, suporte técnico, relacionamento interpessoal, call center etc), possui uma política interna que preserva o constante treinamento, qualificação e aprimoramento pessoal, profissional e técnico dos seus colaboradores.

Visando o rotineiro aprimoramento pessoal e profissional, esta empresa mantém, desde novembro/2010, contratos de prestação de serviços contínuos com as empresas, PRAENDEX BRASIL SISTEMAS DE APOIO GERENCIAL LTDA e ARQUITETURA HUMANA BRASIL LTDA (docs. em anexo, cujos originais encontram-se devidamente assinados), as quais nos prestam serviços qualitativos de desenvolvimento de pessoas, atuando firmemente desde a contratação do colaborador até sua evolução e aprimoramento dentro dos quadros da empresa, com treinamentos e avaliações constantes, gerenciando seu aperfeiçoamento pessoal e profissional.

Ilustrando o valor previsto em nossa planilha de custo, citamos como exemplo os gastos que temos com a empresa Praendex Brasil Sistemas de Apoio Gerencial Ltda, onde nosso contrato, para atendimento atual de 280 funcionários, é cobrado o valor mensal de R\$1.478,57, ensejando o valor por funcionário de R\$5,27. O contrato com a empresa Arquitetura Humana tem o valor mensal de R\$481,43, ensejando o valor por funcionário de R\$1,72. Ou seja, para apenas estas duas empresas, temos que o valor despendido mensalmente por esta recorrida, perfaz a quantia de R\$6,99. Junta-se as 6 últimas Notas Fiscais destes serviços para demonstração do alegado.

Diga-se ainda que, tais treinamentos, avaliações e acompanhamentos, inclusive já foram e estão sendo aplicados aos funcionários desta empresa recorrida que prestam serviços para a SEFAZ no Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ.

Assim, para atendimento do acréscimo de 340 funcionários, para o contrato deste certame, haverá a necessidade de aumento proporcional dos valores de tais contratos, razão pela qual, o valor disposto na planilha de R\$5,00, para cada funcionário, é perfeitamente condizente com nossos custos com treinamento.

Além do mais, conforme exigência de nosso ramo de atividade (tecnologia e informática) impreterível é a empresa manter uma estrutura, que possibilite a atualização e qualificação técnica de seus colaboradores, com a viabilização de treinamentos constantes e devidamente certificados e qualificados.

Para tanto, esta recorrida, entre outros atributos e qualificações técnicas, é Licenciada como Centro de Treinamento Microsoft (licença 324461), ou seja, é especializada em suporte e treinamento na área de tecnologia e informática,

27



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

conforme “certificado” em anexo. Além do mais, é uma empresa autorizada a ser uma Certificadora pela PROMETRIC, fato este que traz ainda mais guarida nas qualificações técnicas da recorrida.

Dessa forma, esta empresa acredita que, na prestação de serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados e supervisão de serviços, para a transcrição de dados e processamento de informações (objeto licitado), para se garantir eficiência e qualidade na prestação de tais serviços, necessário se oferecer este suporte aos nossos colaboradores, oportunidade de desenvolvimento e aprimoramento pessoal, profissional e técnico, mantendo-o constantemente motivado para a execução de suas funções, mediante treinamentos constantes, certificados e qualificados.

De toda a sorte, para manter tal estrutura que viabilize e oportunize aos nossos colaboradores, eficiência e qualidade na prestação dos serviços, garantindo a satisfação de nossos clientes, tanto do setor público ou privado, inevitável são os custos constantes despendidos por esta empresa, a qual visa obter o melhor perfil de profissional para atendimento de nossos clientes, aprimorando a capacitação e qualificação de nossos colaboradores.

Assim, temos que, mesmo cotando tais itens, a proposta da recorrida ainda foi a menor de todas as licitantes, razão pela qual, não há qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário, devendo ser afastada a tese da recorrente, até mesmo porque, demonstramos a necessidade de tais despesas que constam na nossa planilha.

3) QUANTO A INCLUSÃO DOS UNIFORMES NO PREÇO

A recorrente alega que a recorrida cotou apenas o valor dos uniformes dos funcionários que trabalharão no interior, no valor de R\$25,00, deixando de fazê-lo para os funcionários da capital, razão pela qual, ou a recorrida errou ao cotar os uniformes do interior ou errou em não cotar os da capital, fato que poderia onerar o órgão.

Tal assertiva da recorrente mostra seu despreparo frente ao presente certame, demonstrando seu desconhecimento acerca das reais disposições do edital, vez que, A EXIGÊNCIA DOS UNIFORMES, É APENAS PARA OS FUNCIONÁRIOS DOS POSTOS FISCAIS (interior), AO PASSO QUE, NÃO HÁ EXIGÊNCIA PARA OS DA CAPITAL, conforme consta no Anexo I, Responsabilidade das Partes, alínea “v” (p. 45), que diz o seguinte:

*v) manter os empregados uniformizados (camisa) nas unidades dos **Postos Fiscais**;*

Dessa forma, a proposta de preço trazida pela recorrida encontra-se em perfeita consonância com as disposições do edital, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Além do mais, caso a recorrida tenha cometido algum equívoco na formulação de sua proposta, apenas esta terá que arcar com os custos não previstos, fato que deixa este órgão, livre de qualquer prejuízo ou reembolso.

Assim, também não merece guarida tal pleito da recorrente.

4) QUANTO A FORMULA DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS

A recorrente informa que os cálculos dos tributos deveriam ser sobre o Faturamento e não sobre a remuneração, encargos, custos indiretos e lucros.

Também razão não assiste a recorrente, a uma porque não trouxe qualquer apontamento direto ou explicativo sobre onde estaria eventual equívoco da recorrida na apuração dos tributos; a duas porque, logicamente que há incidência de tributos sobre remuneração, encargos, custos indiretos e lucros etc; a três, porque, caso tenha havido equívoco da recorrida na formação do preço a estes respeito, apenas a recorrida arcará com tais eventuais ônus.

Além do mais, a planilha apresentada pela recorrida foram confeccionadas dentro dos padrões exigidos pela legislação e pelo edital, não apresentando o suscitado (mas não demonstrado) vício preconizado pela recorrente. Frise-se que, na remota hipótese de existência do aludido vício, temos que o mesmo não passaria de mera e singela irregularidade, insuficiente para desclassificar a recorrida, vez que ensejaria rigorismo formal descabido.

Assim, deve ser rejeitado tal argumento da recorrente.

5) QUANTO AO VALOR DO SALÁRIO CONSTANTE NA PLANILHA

A recorrente alega que o valor dos salários utilizados pela recorrida, estão expirados, vez que se referem à Convenção Coletiva da Categoria que venceu em 30/04/11 (2009/2011), sendo que deveria ter juntado e considerado a convenção substitutiva daquela.

Mais um equívoco traçado pela recorrente, haja vista que, ilegítima era a utilização dos termos da Convenção Coletiva de vigência 2011/2013, que irá substituir a anterior, vez que a mesma, AINDA NÃO FOI HOMOLOGADA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, razão pela qual, na data da abertura do certame, o correto era a utilização da Convenção Coletiva vigente naquela data (2009/2011), qual seja, a do período anterior, posto que, para todos os efeitos legais, é a convenção vigente, a qual foi devidamente juntada pela recorrida às fls. 776/786 e 857/867.

Temos que, para ter validade e surtir os efeitos legais, é imperioso que a Convenção esteja homologada no órgão competente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

No caso em tela, há tal convenção coletiva celebrada entre os sindicatos, porém, pelo fato de não estar revestidas das formalidades legais de vigência, não existe no mundo jurídico, razão pela qual, não pode ser utilizada como parâmetro no presente certame.

Além do mais, o próprio item **7.1.1.3 do Edital certifica que a Convenção a ser juntada e utilizada, seja a mesma considerada para elaboração do orçamento pela Sefaz**, sendo que, fora a mesma convenção utilizada como parâmetros para a planilha da recorrida, ou seja, a convenção coletiva anterior.

Temos assim que, tais argumentos da recorrente constituem um absurdo, posto que, exige que a abandone a **objetividade no julgamento e o princípio de vinculação ao edital na condução do certame**.

Frise-se que, também, referida **previsão no instrumento convocatório (item 7.1.1.3)**, da qual as partes tinham plena ciência e **não que foi impugnada/esclarecida no prazo legal**, visa preservar a intenção do administrador em gerir com cautela e eficiência o patrimônio público, sendo que, ao considerar válido um documento destoante do exigido, é afrontar a segurança jurídica do certame e a igualdade entre os licitantes.

Além do mais, o recorrente estava ciente de tais determinações, não cumprindo com as regras pré-determinadas por desleixo ou qualquer outro motivo. Agora, não pode esta r. comissão alterar as regras justas e legais estampadas no certame, para premiar as vazias e infundadas argumentações da recorrente.

A recorrente tenta tumultar o certame, forçando a interpretação equivocada das normas transcritas no edital e dos próprios princípios informadores do processo licitatório, com lucubrações fantasiosas, tudo para tentar vencer a licitação, mesmo não tendo, claramente, cumprido as exigências do edital e formulado sua proposta considerando o documento hábil para tanto, que seria a Convenção Coletiva em vigor à época da realização do certame.

Vale dizer inclusive que, a condução do certame nos moldes realizados por esta Pregoeira, proporcionou à administração a contratação dos serviços licitados, com o menor preço. Assim, houve atingimento do interesse público no julgamento deste certame, com a contratação de uma empresa que possui as devidas condições de executar o objeto licitado, com o menor preço, nos exatos termos dispostos no edital.

Até mesmo porque, o valor apresentado pela recorrente, perfaz, praticamente, o dobro do preço vencedor.

Pois bem, Ínclita Pregoeira. Na remota hipótese de acolhimento de algumas das teses expostas pela recorrente, ensejaria uma posição desta CPL, que afrontaria o disposto no art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, acarretando prejuízos a esta instituição pública, por afronta aos princípios da ampla concorrência e da competitividade, deixando, claramente de não realizar a melhor contratação para a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

administração pública, de uma empresa plenamente capaz de executar o objeto licitado.

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato. (grifamos)*

"Data máxima vênia", temos que, para o atendimento satisfatório ao objeto desta licitação, necessário se faz estabelecer apenas exigências mínimas, suficientes para garantir a habilitação fiscal, contábil e técnica da licitante para o desenvolvimento dos trabalhos, com a oferta do menor preço possível, facilitando o acesso e participação dos licitantes, para que sejam resguardados e respeitados os princípios da isonomia e da competitividade.

No caso em tela, haveria excesso de rigorismo formal, caso a recorrida fosse desclassificada no certame, por meras irregularidades relacionadas à regularidade da representação, cotação de itens vedados pelo TCU ou cotação não prevista e possível singelo equívoco no cálculo dos tributos.

Diga-se que, o respeito ao salário contratual considerando a convenção vigente, respeitou os ditames estabelecidos na legislação e no edital, havendo respeito ao princípio da vinculação ao edital.

A manutenção da decisão desta r. Pregoeira que considerou a licitante DSS, classificada em primeiro lugar, com a proposta de menor valor, além de respeitar os ditames legais aplicáveis ao assunto, também traz consigo as posições doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis ao assunto.

Neste sentido, temos as célebres lições traçadas pelo mestre, Marçal Justen Filho, na obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005:

p. 52. " ... o STJ já decidiu que: "As regras do procedimento licitatório, devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS n. 5.606/DF, rel. Min. José Delgado)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

p. 303. "...São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. **Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.** O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo."

p. 337. **Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado.** Deve considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências e especificações ou detalhamento. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação."

A posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça dá amparo às alegações acima:

Processo

MS 7211 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0113096-0

Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

09/05/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 16.09.2002 p. 132

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. EXIGÊNCIA AUSENTE NO EDITAL. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. - O impetrante alega que a comissão de licitação ao não inabilitar as propostas de 03 concorrentes procedeu de forma ilegal, porquanto, não atendeu ao aviso da Secretaria de Fiscalização e Outorga referente à Concorrência em questão no que pertine à exigibilidade dos proponentes em prorrogar os prazos de validade das propostas de técnica e preço até o dia 1º de setembro de 1997.

- Edital que não previu a exigência criada no decorrer do processo.

- A instituição de novas regras no curso do procedimento licitatório afronta os princípios constantes da Lei nº 8.666/93, não vinculando os licitantes.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).- Mandado de segurança denegado. (grifamos)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, da art. 21, da Lei n. 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida. (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifamos)

Verificamos assim, que os argumentos e fundamentos buscados pela recorrente, fogem à utilidade e necessidade para o caso concreto, esvaziando a possibilidade da ampla concorrência no certame e restringindo a competitividade e possibilidade da SEFAZ, efetuar a melhor contratação para a administração pública, haja vista o menor preço apresentado pela recorrida.

A empresa recorrente busca que esta Comissão utilize-se de eventual rigorismo formal excessivo, para driblar a coerência e objetivo do processo licitatório para a melhor contratação, espancando a necessidade de respeitar a ampla concorrência e a possibilidade de melhor contratação por parte de ente administrativo.

Além do mais, a recorrente apenas realizou afirmações infundadas, vez que, sequer demonstrou suas falaciosas alegações.

Assim, temos que a licitante DSS, cumpriu fielmente o estabelecido no edital, especialmente no que se refere a sua legitimidade de representação, capacidade técnica, regularidade fiscal, contábil etc, tornando sua proposta regular e totalmente viável para a administração, vez que, além de cumprir as exigências nos termos propostos no instrumento convocatório, cumpriu com o fim do certame, em oferecer a proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

Assim, temos que não merece acolhimento as razões da recorrente, devendo ser mantida a decisão que julgou a licitante DSS, como habilitada e classificada em primeiro lugar no certame.

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidas as razões acima expostas, no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pela licitante MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSAL LTDA, mantendo-se a decisão desta comissão no sentido de declarar a empresa DSS Construção, Telecomunicações e Informática Ltda, como habilitada e classificada em 1º lugar no certame, por questão não só de DIREITO, mas da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.”
(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

C) Síntese das CONTRA - RAZÕES apresentada pela empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., face às razões apresentadas pela empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, em sua peça recursal:

(...)

DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, já devidamente qualificada nos autos epigrafados, através de seu representante legal, vem à presença desta honrosa Comissão, apresentar no prazo legal, suas **CONTRA-RAZÕES**, em face do RECURSO apresentado pela licitante LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da decisão que declarou a licitante DSS, habilitada e com aceite da menor proposta de preço, fazendo-a nos seguintes termos:

A recorrente insurge-se contra a decisão que julgou a empresa, DSS Construção, Telecomunicações e Informática Ltda, como habilitada e com a melhor proposta de preço, sob o argumento de que: 1) houve ausência de juntada de contrato social que possibilitasse averiguar a legitimidade da representação neste certame; 2) que o atestado de capacidade técnica juntado, emitido pela própria Sefaz, não é assemelhado ao exigido no edital; 3) que a negociação realizada com a 1ª colocada no certame, após os lances finais, deveriam ter sido realizados na presença dos outros licitantes; 4) que a recorrida não demonstrou seu regime tributário; 5) que o valor do salário contratual cotado pela recorrida, está expirado.

Primeiramente, insta salientar que a recorrente apenas DEMONSTROU INTERESSE DE RECORRER SOBRE OS SEGUINTESS ASSUNTOS: 1) COM RELAÇÃO À PLANILHA DE PREÇO E 2) SOBRE O REGIME DE TRIBUTAÇÃO, razão pela qual, nas razões recursais inovou em argumentos não lançados na Ata, tornando preclusas as demais discussões lançadas na referida peça, conforme parágrafo primeiro do art. 26, do Decreto 5.450/2005:

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

De toda a sorte, verificamos que os fundamentos e argumentos lançados pela recorrente, são frágeis e não merecem prosperar, constituindo apenas um ato de desespero e na tentativa de tumultuar o certame, haja vista ter ficado na 2ª colocação no presente certame, conforme se demonstrará a seguir:

1) QUANTO A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA RECORRIDA



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A recorrente alega que a recorrida não juntou o devido contrato social que possibilitasse averiguar a legitimidade da representação neste certame, pelo procurador, Sr. José Humberto Pereira Neto.

Ao contrário do suscitado pela recorrente, a procuração outorgada ao Sr. José Humberto, está plenamente legítima, vez que se trata de **procuração pública**, a qual foi certificada por tabelião, QUE POSSUI FÉ PÚBLICA, empregando assim, legitimidade e legalidade a tal ato, haja vista que, para produção de tal documento junto ao tabelionato, necessário que as partes apresentem os documentos necessários e suficientes para a produção e confecção da procuração pública.

Por outro lado, conforme certificado na Ata n. 2, no campo do “Credenciamento”, que esta diligente comissão, ao analisar os documentos apresentados, especialmente os contratos sociais das participantes do certame e as respectivas procurações, especialmente, no que tange à recorrida, houve a devida certificação de que a mesma estava devidamente representada pelo Sr. José Humberto P. Neto. Ou seja, esta própria CPL já conferiu e certificou a legitimidade da representação neste certame da recorrida, estando conforme exigência do item 5.6.2 do Edital.

Por fim, insta frisar que, a juntada do suscitado contrato social para dar guarida à legitimidade da procuração, só se exige quando a mesma é privada, conforme consta nos itens 3.3.1.1 e 5.6.2.1 do Edital.

Assim, deve ser rejeitada tal tese da recorrente.

2) QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

Aduz a recorrente que o atestado de capacidade técnica juntado pela recorrida, emitido pela própria Sefaz, não é assemelhado ao objeto exigido no edital, posto que, não consta no mesmo, referência a serviços de digitação ou processamento de dados.

A recorrente procura trazer confusões e conflitos a respeito do objeto licitado, para demonstrar que a capacidade técnica da recorrida não atende a contratação pretendida pela SEFAZ neste certame.

Ora, Nobre Pregoeira, a recorrente afirma que tais serviços não são assemelhados, sendo que, da simples análise do objeto do contrato, originário do referido atestado técnico (contrato n. 96/10 firmado com a Sefaz/MT), já traz a cristalina semelhança entre as prestações de serviços e, conseqüentemente, a capacidade técnica de gerir tais objetos contratuais.

Contrato 96/10: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE POSTOS DE TRABALHO NA SEDE DA SEFAZ E NOS POSTOS FISCAIS, TENDO COMO PRINCIPAL ATIVIDADE MONITORAR O SISTEMA INFORMATIZADO DA SEFAZ, QUE É INTERLIGADO 24 HORAS POR DIA, BEM COMO PRESTAR ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

INFORMÁTICA DAS UNIDADES FAZENDÁRIAS, conforme condições, especificações e quantidades constantes no Anexo I do edital.

Tal conclusão, também é facilmente atingida com a singela análise do Termo de Referência do Pregão 048/10 (originária do contrato 096/2010), cuja cópia segue em anexo, onde há pleno esclarecimento acerca da exata dimensão daquele objeto.

Observa-se que, **esta diligente CPL pode realizar diligências junto aos órgãos (ou setores) emissores dos atestados colacionados ao presente certame para certificar-se da lisura dos mesmos e, principalmente, da real capacidade da recorrida em atender, tecnicamente, o objeto licitado.**

Por fim, não há que se falar que no contrato social da recorrida não consta objeto condizente com o licitado, sendo que, resta claro na cláusula terceira do contrato social, que há: *Serviços especializado em configuração, instalação e manutenção de software (sistema operacional) de rede (VII), Prestação de serviços de teleatendimento ativo, receptivo e reativo (XIV), prestação de serviços em terceirização de pessoas e serviços (XVI), serviços especializados em Help Desk e Service Desk (XXIII)*. Ou seja, há plena compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão desta Pregoeira, onde declarou a empresa DSS, habilitada e com a proposta de preço vencedora, posto que, além de ter respeitado todas as regras dispostas no edital, especialmente no que se refere a sua capacidade técnica de atender o objeto licitado, cristalinamente, configura-se a proposta mais vantajosa para a administração, não devendo assim, ser modificada a r. decisão, pelas suposições enganosas traçadas pela recorrente.

3) QUANTO A NEGOCIAÇÃO FINAL REALIZADA COM A RECORRIDA

A recorrente alega que a negociação realizada com a 1ª colocada no certame, após os lances finais, deveriam ter sido realizados na presença dos outros licitantes, razão pela qual, paira a nulidade.

Ora, Ilustre Pregoeira, temos que a recorrente traz absurda e grave afirmação neste sentido, ao aludir que referida negociação ocorreu “na surdina”, vez que, conforme se verifica nas Atas de Julgamento, especialmente, ao final da ata de n. 2, datada de 28/06/11, que restou certificado, NA PRESENÇA DE TODOS OS LICITANTES, a seguinte certificação:

“A Sra. Pregoeira comunica aos licitantes que a nova sessão de continuidade desta licitação será no dia 01 de julho às 09:00 horas na sala 05 da Central de Aquisições Governamentais da SAD.”

No final desta sessão, a Pregoeira utilizou-se da prerrogativa de tentar negociar um preço ainda menor e solicitou da recorrida (1ª colocada), se possível fosse, reduzir ainda mais seu preço, sendo que, quando da realização desta nova sessão, cuja



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

finalidade era a apresentação de formação de planilha de preço das 3 primeiras colocadas no certame, a recorrida conseguiu melhorar a proposta de preço e já trouxe a planilha com o valor reduzido, ensejando diminuição dos custos da administração, constando o seguinte na ata:

“NEGOCIAÇÃO

O fornecedor DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, reduziu seu valor para R\$10.969.433,34.”

Ou seja, tudo que ocorreu aconteceu conforme o certificado nas Atas, na presença de todos os licitantes, de acordo com as assinaturas exaradas nas respectivas atas, sendo que, entre os intervalos das sessões, a recorrida formulou tal proposta/planilha, reduzindo, ainda mais, o valor da sua proposta vencedora.

Além do mais, a disposição legal e do edital que confere a prerrogativa do pregoeiro, após o encerramento dos lances, negociar com o primeiro colocado, apresenta-se como situação de interesse exclusivo da administração e do primeiro colocado no certame, haja vista que, além de se tratar de uma faculdade do pregoeiro adotar tal medida, perfaz uma prerrogativa da primeira colocada, tão somente, reduzir seu valor, QUE JÁ HAVIA SIDO CONSAGRADO EM PRIMEIRO LUGAR.

Dessa forma, temos que a apresentação da proposta reduzida na última sessão, NÃO TROUXE QUALQUER PREJUÍZO ÀS DEMAIS LICITANTES, pelo fato de não alterarem suas propostas, vez que, conseguir a menor contratação, interessa apenas à administração pública e à coletividade.

Assim, também não merece guarida tal pleito da recorrente.

4) QUANTO AO REGIME TRIBUTÁRIO DA RECORRIDA

Evidente está no edital que não consta obrigação de juntar demonstrativo e sim de seguir o regime tributário adotado pela licitante, na formulação da proposta, fato que foi respeitado pela recorrida.

A redação do **item 7.1.1.5 do Edital, é clara no sentido de que a licitante deverá observar o regime de tributação**. Ora, “observar” não é “demonstrar”, assim, pelo fato de não se tratar de uma exigência do edital não há que se falar em descumprimento de normas pela recorrida, referente a tal assunto.

Dessa forma, na elaboração de seu preço, a recorrida observou seu regime de tributação, “Lucro Real”, conforme demonstramos nas nossas propostas, colacionadas às folhas: 736/775, 817/856 e 1040/1079, razão pela qual, não há qualquer vício na proposta do preço da recorrida.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Neste sentido, apenas poderia haver embate em face de equívocos na formação do preço da recorrida, que não tivesse observado o seu regime tributário, fato que não ocorreu.

Assim, deve ser rejeitado tal argumento da recorrente.

5) QUANTO AO VALOR DO SALÁRIO CONSTANTE NA PLANILHA

A recorrente alega que o valor dos salários utilizados pela recorrida, estão expirados, vez que se referem à Convenção Coletiva da Categoria que venceu em 30/04/11 (2009/2011), sendo que deveria ter juntado e considerado a convenção substitutiva daquela.

Mais um equívoco traçado pela recorrente, haja vista que, ilegítima era a utilização dos termos da Convenção Coletiva de vigência 2011/2013, que irá substituir a anterior, vez que a mesma, **AINDA NÃO FOI HOMOLOGADA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO**, razão pela qual, na data da abertura do certame, o correto era a utilização da Convenção Coletiva vigente naquela data (2009/2011), qual seja, a do período anterior, posto que, para todos os efeitos legais, é a convenção vigente, a qual foi devidamente juntada pela recorrida às fls. 776/786 e 857/867.

Temos que, para ter validade e surtir os efeitos legais, é imperioso que a Convenção esteja homologada no órgão competente.

No caso em tela, há tal convenção coletiva celebrada entre os sindicatos, porém, pelo fato de não estar revestidas das formalidades legais de vigência, não existe no mundo jurídico, razão pela qual, não pode ser utilizada como parâmetro no presente certame, sob pena de afronta à segurança jurídica do certame.

Além do mais, o próprio item **7.1.1.3 do Edital** **certifica que a Convenção a ser juntada e utilizada, seja a mesma considerada para elaboração do orçamento pela Sefaz**, sendo que, fora a mesma convenção utilizada como parâmetros para a planilha da recorrida, ou seja, a convenção coletiva anterior.

Temos assim que, tais argumentos da recorrente constituem um absurdo, posto que, exige que se abandone a **objetividade no julgamento e o princípio de vinculação ao edital na condução do certame**.

Frise-se ainda que, referida **previsão no instrumento convocatório (item 7.1.1.3)**, da qual as partes tinham plena ciência e **não que foi impugnada/esclarecida no prazo legal**, visa preservar a intenção do administrador em gerir com cautela e eficiência o patrimônio público, sendo que, ao considerar válido um documento destoante do exigido, é afrontar a segurança jurídica do certame e a igualdade entre os licitantes.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Vale frisar que, ao utilizar para a formação de seu preço inicial, documento ilegítimo, sem a devida segurança jurídica de sua validade, a recorrente coloca em risco a própria sustentabilidade do preço apresentado e a continuidade da prestação de seus serviços em razão de futura contratação, pois, por se tratar de um serviço continuado, pode gerar inexecuabilidade do preço, trazendo ocorrências extremamente indesejadas para este órgão e para a coletividade, tornando a prudência e probidade adotada por esta Pregoeira, superior a qualquer eventual exigência excessiva.

Além do mais, o recorrente estava ciente de tais determinações, não cumprindo com as regras pré-determinadas por desleixo ou qualquer outro motivo. Agora, não pode esta r. comissão alterar as regras justas e legais estampadas no certame, para premiar as vazias e infundadas argumentações da recorrente.

A recorrente tenta tumultuar o certame, forçando a interpretação equivocada das normas transcritas no edital e dos próprios princípios informadores do processo licitatório, com lucubrações fantasiosas, tudo para tentar vencer a licitação, mesmo não tendo, claramente, cumprido as exigências do edital e formulado sua proposta considerando o documento hábil para tanto, que seria a Convenção Coletiva em vigor à época da realização do certame.

Vale dizer inclusive que, a condução do certame nos moldes realizados por esta Pregoeira, proporcionou à administração a contratação dos serviços licitados, com o menor preço. Assim, houve atingimento do interesse público no julgamento deste certame, com a contratação de uma empresa que possui as devidas condições de executar o objeto licitado, com o menor preço, nos exatos termos dispostos no edital.

Pois bem, Ínclita Pregoeira. Na remota hipótese de acolhimento de algumas das teses expostas pela recorrente, ensejaria uma posição desta CPL, que afrontaria o disposto no art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, acarretando prejuízos a esta instituição pública, por afronta aos princípios da ampla concorrência e da competitividade, deixando, claramente de não realizar a melhor contratação para a administração pública, de uma empresa plenamente capaz de executar o objeto licitado.

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato. (grifamos)

“Data máxima vênia”, temos que, para o atendimento satisfatório ao objeto desta licitação, necessário se faz estabelecer apenas exigências mínimas, suficientes para garantir a habilitação fiscal, contábil e técnica da licitante para o desenvolvimento dos trabalhos, com a oferta do menor preço possível, facilitando o acesso e participação dos licitantes, para que sejam resguardados e respeitados os princípios da isonomia e da competitividade.

No caso em tela, haveria excesso de rigorismo formal, caso a recorrida fosse desclassificada no certame, por meras irregularidades relacionadas à regularidade da representação, aos atestados de capacidade técnica, aos moldes da negociação, pós-finalização dos lances finais, e à demonstração do seu regime tributário.

Diga-se que, o respeito ao salário contratual considerando a convenção vigente, respeitou os ditames estabelecidos na legislação e no edital, havendo respeito ao princípio da vinculação ao edital.

A manutenção da decisão desta r. Pregoeira que considerou a licitante DSS, classificada em primeiro lugar, com a proposta de menor valor, além de respeitar os ditames legais aplicáveis ao assunto, também traz consigo as posições doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis ao assunto.

Neste sentido, temos as célebres lições traçadas pelo mestre, Marçal Justen Filho, na obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005:

p. 52. “ ... o STJ já decidiu que: “As regras do procedimento licitatório, devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, **a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa** (MS n. 5.606/DF, rel. Min . José Delgado)

p. 303. “...São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. **Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo.**”

p. 337. **Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências e especificações ou detalhamento. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.**”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça dá amparo às alegações acima:

Processo

MS 7211 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0113096-0

Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

09/05/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 16.09.2002 p. 132

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. EXIGÊNCIA AUSENTE NO EDITAL. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. - O impetrante alega que a comissão de licitação ao não inabilitar as propostas de 03 concorrentes procedeu de forma ilegal, porquanto, não atendeu ao aviso da Secretaria de Fiscalização e Outorga referente à Concorrência em questão no que pertine à exigibilidade dos proponentes em prorrogar os prazos de validade das propostas de técnica e preço até o dia 1º de setembro de 1997.

- Edital que não previu a exigência criada no decorrer do processo.

- A instituição de novas regras no curso do procedimento licitatório afronta os princípios constantes da Lei nº 8.666/93, não vinculando os licitantes.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).- Mandado de segurança denegado. (grifamos)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, da art. 21, da Lei n. 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida. (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifamos)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Verificamos assim, que os argumentos e fundamentos buscados pela recorrente, fogem à utilidade e necessidade para o caso concreto, esvaziando a possibilidade da ampla concorrência no certame e restringindo a competitividade e possibilidade da SEFAZ, efetuar a melhor contratação para a administração pública, haja vista o menor preço apresentado pela recorrida.

A empresa recorrente busca que esta Comissão utilize-se de eventual rigorismo formal excessivo, para driblar a coerência e objetivo do processo licitatório para a melhor contratação, espancando a necessidade de respeitar a ampla concorrência e a possibilidade de melhor contratação por parte de ente administrativo.

Assim, temos que a licitante DSS, cumpriu fielmente o estabelecido no edital, especialmente no que se refere a sua legitimidade de representação, capacidade técnica, regularidade fiscal, contábil etc, tornando sua proposta regular e totalmente viável para a administração, vez que, além de cumprir as exigências nos termos propostos no instrumento convocatório, cumpriu com o fim do certame, em oferecer a proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

Assim, temos que não merece acolhimento as razões da recorrente, devendo ser mantida a decisão que julgou a licitante DSS, como habilitada e classificada em primeiro lugar no certame.

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidas as razões acima expostas, no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pela licitante LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, mantendo-se a decisão desta comissão no sentido de declarar a empresa DSS Construção, Telecomunicações e Informática Ltda, como habilitada e classificada em 1º lugar no certame, por questão não só de DIREITO, mas da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.”
(...)

D) Síntese das CONTRA - RAZÕES apresentada pela empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, face às razões apresentadas pela empresa MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, em sua peça recursal:

(...)
LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, de CNPJ nº. 00.081.160/0001-02, representada aqui por sua credenciada - Gerente Administrativa, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA**.

A empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoal Ltda., ficou classificada em 3ª lugar para oferecimento de lances verbais, como



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

consta a Ata nº 2, porém, logo que oportunizado o seu direito de lance, desistiu da participação, ficando atrelada à sua concorrência no certame, por sua proposta inicial de R\$ 21.487.100,11 (vinte e um milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, cem reais e onze centavos).

Não satisfeita por sua situação, última colocada visto que a empresa Ábaco foi desclassificada anteriormente, agora, insurge contra tudo e todos. Insta salientar que sua classificação (última colocada), seja resultado de seu próprio ato e julgamento da proposta oferecida.

Pois bem, dentro de sua peça recursal apresentado contra a ilegal classificação e declaração de vencedora na etapa de lances da empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda. por parte da comissão de licitação, um tópico que alega irregularidade por parte da empresa Luppa Administradora de Serviços e Repres. Com. Ltda., motivo pelo qual apresentamos nossas contrarrazões.

Alude que a comissão de licitação na abertura os envelopes com as propostas das concorrentes, ao constatar “erro de aplicação de fórmula” na proposta da empresa Luppa, não deveria aceitar a “correção”, desclassificando-a conforme edital nos itens 7.11., 7.12., 7.13. e 7.14.

Ora ilustre comissão licitante, forçoso é reconhecer e aplaudir a existência do direito de defesa também nos processos licitatórios. Porém, se de um lado ele é benéfico, de outro, parece demandar maior disciplina, no sentido de evitar abuso, proibir recurso desprovido de qualquer sustentação.

O fato descrito como irregular por parte da Recorrente, não merece qualquer conhecimento, muito menos provimento, haja visto que sua fundamentação legal (Itens do Edital), em momento algum faz referência a impossibilidade de correção de erros materiais insignificantes, que em nada alteram a participação da proposta ou traga prejuízos ao processo licitatório, e não compromete a execução do contrato e o interesse da administração, não podendo ser considerado como relevante. Assim bem observado pela comissão de licitação, que entendendo que o erro foi de aplicação no percentual no campo “I” da proposta, oportunizou o devido saneamento.

O procedimento previsto não feriu a isonomia entre os licitantes, pois todos estão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital. O que ocorreu também, quando da oportunidade oferecida às empresas DSS Construção de correção de sua planilha e Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.

A empresa jamais fugiu a regra de assumir e responder pelo valor ofertado em sua proposta corrigida, já que a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos.

É pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) no sentido de que a planilha de custos e formação



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de **MENOR VALOR GLOBAL**.

A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a de balizar futuras repactuações, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se busque avaliar se os valores/informações apresentados estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos aos quais a proponente está vinculada.

O próprio Edital nº 010/2011/SENF-SEFAZ em seu item 9.2. (DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO), mais especificamente no item 9.2.2., a possibilidade de correção de erros na sessão do Pregão e não acarretarão desclassificação do licitante, assim vejamos :

“9.2.2. Os eventuais erros de natureza formal que não alterem o valor total da proposta poderão ser corrigidos na sessão do Pregão e não acarretarão a desclassificação do licitante;

Mesmo com a correção da planilha, permitida por sábia decisão da comissão de licitação, o valor resultante permaneceu exequível, e ainda foi modificada, quando concorrente em etapa de lances, ficando muito menor ao da proposta Inicial “errada” de R\$ 12.749.527,68, o que sem dúvida alguma trouxe maior competitividade entres as licitantes e que obedeceu a inteligência do princípio da vantajosidade à Administração pública.

A Ata do presente certame é clara, não precisamos de maiores explicações quanto a legalidade do procedimento empregado no presente pregão.

Isto posto, não havendo qualquer descumprimento de Lei, nem mesmo qualquer irregularidade procedimental no processo licitatório **no que diz respeito a alegações contra a empresa Luppa Administradora de Serviços e Repres. Com. Ltda.**, requeremos o não provimento ao Recurso Administrativo da empresa MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoal Ltda., mantendo assim a decisão recorrida como de medida de inteira justiça.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
(...)

Assim, diante das razões e contra-razões apresentadas pelas licitantes, passa-se ao julgamento dos recursos, para ao final decidir:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

IV - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo Estadual, o Decreto nº 7.217/06, e Federal a Lei nº. 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002.

Cumpre-nos salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua a Lei 8.666/93. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Isto posto, para passa-se a análise e julgamento das peças das peças recursais:

A) QUANTO À TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente destaca-se que os recursos foram interpostos **por ambas as empresas licitantes** dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao **atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE**, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis. **Igual observação vale para as licitantes que apresentaram contra-razões ao recurso.**

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, *legitimidade ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, esta Pregoeira tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pelas recorrentes.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

B) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE RECURO APRESENTADAS PELA EMPRESA ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA:

Em suas razões o Recorrente insurge-se contra a habilitação do licitante DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma, para fins de habilitação, não teria atendido às exigências do edital, pois não comprovaria a execução de serviços de mesma natureza ou similares ao da presente licitação, e solicitou ainda que fosse diligenciado no sentido de verificar a compatibilidade do atestado com os serviços pretendidos no objeto desta licitação.

Em sede de defesa, a empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, contra argumentou em relação ao seu atestado de capacidade técnica:

(...) Ora, Nobre Pregoeira, a recorrente afirma que tais serviços não são assemelhados, sendo que, da simples análise do objeto do contrato originário do referido atestado técnico (contrato n. 96/10, celebrado com a Sefaz/MT), já traz a cristalina semelhança entre as prestações de serviços e, conseqüentemente, a capacidade técnica de gerir tais objetos contratuais.

Contrato 96/10: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE POSTOS DE TRABALHO NA SEDE DA SEFAZ E NOS POSTOS FISCAIS, TENDO COMO PRINCIPAL ATIVIDADE MONITORAR O SISTEMA INFORMATIZADO DA SEFAZ, QUE É INTERLIGADO 24 HORAS POR DIA, BEM COMO PRESTAR ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DE INFORMÁTICA DAS UNIDADES FAZENDÁRIAS, conforme condições, especificações e quantidades constantes no Anexo I do edital.

Tal conclusão, também é facilmente atingida com a singela análise do Termo de Referência do Pregão 048/10 (originária do contrato 096/2010), cuja cópia segue em anexo, onde há pleno esclarecimento acerca da exata dimensão daquele objeto.

Observa-se que, esta diligente CPL pode realizar diligências junto aos órgãos (ou setores) emissores dos atestados colacionados ao presente certame para certificar-se da lisura dos mesmos e, principalmente, da real capacidade da recorrida em atender, tecnicamente, o objeto licitado.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão desta Pregoeira, onde declarou a empresa DSS, habilitada e com a proposta de preço vencedora, posto que, além de ter respeitado todas as regras dispostas no edital, especialmente no que se refere a sua capacidade técnica de atender o objeto licitado, cristalinamente, configura-se a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

proposta mais vantajosa para a administração, não devendo assim, ser modificada a r. decisão, pelas suposições enganosas traçadas pela recorrente.

Pois bem, com base no que foi requerido pela empresa ÁBACO em sua peça recursal, e em análise aos argumentos da licitante DSS em suas contra-razões, e por entender que fora o próprio órgão licitante SEFAZ, que forneceu o atestado de capacidade técnica à empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, a Sra. Pregoeira, prudentemente na data de 07/07/2011, diligenciou por meio da CI nº 0408/GPAQ-SENF (cópia nos autos), solicitando a manifestação da ÁREA TÉCNICA, acerca das razões recursais apresentadas, em específico quanto ao atestado fornecido, considerando a análise aprofundada da similaridade com o objeto pretendido neste certame.

Na data de 13/07/2011, por meio da CI nº 262/GMOV-CGP-SENF-SEFAZ/2011 (cópia nos autos), a equipe técnica assim se manifestou:

(...)

Cumprimentando Vossa Senhoria, em resposta à CI 0408/GPAQ/SENF/2011 e considerando o recurso impetrado pela Empresa ÁBACO e LUPPA, quanto ao Atestado de Desempenho Capacidade Técnica apresentado pela Empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática LTDA., temos a informar que a CLAUSULA PRIMEIRA, do CONTRATO N.096/2010/SENF/SEFAZ, da qual trata o OBJETO da contratação refere-se a apoio ao sistema informatizado no ambiente da SEFAZ, conforme transcrito:

“1.1. O objeto do presente é a contratação de pessoa jurídica para terceirização de serviços continuados de postos de trabalho na sede da SEFAZ e nos Postos Fiscais, tendo como principal atividade monitorar o sistema informatizado da SEFAZ, que é interligado 24 (vinte e quatro) horas por dia, bem como prestar atendimento aos usuários de informática das unidades fazendárias”.

Informamos ainda, que as atividades que os funcionários “Operadores de Rede” da empresa DSS desempenham no supracitado contrato são similares às atividades que deverão ser executadas pelos “Técnicos de Suporte” a serem contratados pela empresa que será vencedora do presente certame, conforme pode se observar na descrição das atividades elencadas nos itens 2.1.2 ao 2.1.5 do contrato 096/2010 (cópia anexa) tais como:

>MONITORAR SISTEMAS:

-Controlar taxas de transmissão de dados

-Acompanhar transferência de mensagens e arquivos



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

>COMUNICAR-SE NA REDE

-Transmitir mensagens e dados

>EFETUAR PROCEDIMENTOS DE TRABALHO

-Registrar ocorrências do período de trabalho

-Emitir relatórios estatísticos de atendimento ao usuário

>ATENDER USUÁRIOS

-Receber solicitação de suporte técnico

-Prestar apoio técnico à rede

-Registrar ocorrências de problema técnico

-Planejar atendimento a usuário de forma pró-ativa e reativa

-Orientar usuário na utilização de hardware e software

-Recuperar arquivos, programas e relatórios

-Transferir arquivos, programas e relatórios.

Dessa forma, o atestado apresentado pela empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática LTDA, é perfeitamente compatível com o que estabelece o Edital do PREGÃO nº 010/2011/SENF – SEFAZ (FUNGEFAZ).

(...)

Sendo o que tínhamos, subscrevemo-nos, apresentando nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Marlene de Ávila Álvares

Gerente de Movimentação em substituição

GMOV/CGP/SENF-SEFAZ

De Acordo

Cezarino Martins da Hora

Coordenador de Gestão de Pessoas

CGP/SENF-SEFAZ (...) (negritamos)

Sendo assim, com base no exposto, convém interpretar o edital quanto ao item 8.5.1.1, senão vejamos:

8.5.1.1. Em relação à CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, as empresas participantes deverão apresentar:

*a) Atestado de desempenho de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou vem prestando com bom desempenho, SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, com no mínimo 51 (cinquenta e um) profissionais alocados, **em condições semelhantes ao objeto deste Edital;** (grifamos e negritamos)*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Da leitura do supracitado item editalício, de pronto **deve-se afastar qualquer interpretação que remeta à restrição da competitividade no certame**, haja vista que a delimitação dos serviços ali descritos, tiveram tão somente o intuito em servir de norte aos licitantes que desejassem participar do certame, ***delimitando assim, que os serviços pretendidos pela Administração, neste caso, deveriam ser pertinentes a serviços de Tecnologia da Informação, afastando empresas aventureiras atuantes em áreas de serviços diversos que nada tem a ver com o objeto a ser contratado. Por outro lado, não significa também que seriam inabilitadas empresas comprovadamente do ramo de tecnologia da informação, que não tivessem em seus atestados de capacidade técnica as palavras tal qual ou desenhadas às descritas no item do Edital.***

Desta feita, destaca-se ainda no arremate do parágrafo do supracitado item o seguinte texto: “***com no mínimo 51 (cinquenta e um) profissionais alocados, em condições semelhantes ao objeto deste Edital***”. Ora senhores, o texto aqui fielmente reproduzido, por si só já remete à uma interpretação baseada no PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, vez que cita “**condições semelhantes**” ao objeto do edital.

É compreensível que a recorrente ÁBACO (**atendendo aos seus próprios interesses**), em sua peça recursal pretenda ver reformada a DECISÃO ACERTADA da Sra. Pregoeira, que habilitou a empresa DSS, argumentando e interpretando de forma restritiva o item editalício acima demonstrado, por outro lado, não poderia a Sra. Pregoeira exigir de qualquer empresa participante deste certame, que em seu atestado de capacidade técnica estivesse escrito “***Ipsis litteris***” as palavras aludidas no item em comento, pois aí sim, seria um excesso de rigor formal e desproporcional, ferindo de morte os princípios norteadores da licitação. Arremata-se ainda, que, entender de forma contrária, constituiria um abuso e um rigorismo vazio, privilegiando um formalismo injustificado, em detrimento da essência do ato e desfavorável aos objetivos da Administração.

É fato que a qualificação técnica desempenha relevante papel enquanto elemento de habilitação nas licitações públicas. É por meio dela que se afere a capacidade e as



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

condições de experiência dos licitantes para bem desempenhar as atividades ligadas ao objeto do futuro contrato. Isso é feito por meio do exame da “vida profissional progressa” do interessado.

A qualificação técnica objetiva avaliar a experiência do interessado, no sentido de tornar possível que se identifique a sua aptidão em bem executar o **objeto** do futuro contrato. Assim, é analisando as experiências profissionais anteriores do licitante, constantes de **atestados** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que a Administração colherá elementos objetivos para concluir pela sua capacidade ou não e, assim, declará-lo, quanto a esse aspecto, habilitado ou inabilitado.

Os **atestados** a serem **apresentados** para a comprovação de qualificação técnica em procedimentos licitatórios devem demonstrar claramente a aptidão das licitantes por meio da comprovação de desempenho de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o **objeto da licitação**. Essa é a determinação constante do art. 30, inc.II, c/c § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A pertinência e a compatibilidade devem ser avaliadas a partir da natureza da experiência retratada nos atestados, da forma pela qual foi executada e da sua semelhança com os demais elementos do objeto licitado (como quantidades e prazos, por exemplo), cujos critérios para tanto devem ser definidos a partir das particularidades do objeto.

Nesse sentido, cumpre citar o precedente que segue, decidido pelo Tribunal de Contas da União, que vem ao encontro das idéias até então apresentadas:

O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, **não precisa ser idêntica**. (TCU, Decisão nº 1.288/2002, Plenário) (negritamos)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Logo, para que os **atestados** possam surtir efeitos, eles devem trazer elementos relativos à experiência do licitante que possam ser confrontados com as características do **objeto** licitado. Eles devem descrever a atividade executada pelo interessado de modo a possibilitar o confronto dela com as características do **objeto**.

Portanto, com base nestes entendimentos, é certo que a providência que competia à Sra. Pregoeira neste momento, e como de fato fez, seria o encaminhamento dos documentos para análise da Equipe Técnica, a quem detém a expertise para sua verificação quanto ao cumprimento das exigências editalícias em relação ao atestado apresentado.

Desta forma, mantida a aprovação do atestado, por parte da Área Técnica, coube à Sra. Pregoeira, a análise dos aspectos jurídicos que envolvem o acatamento do atestado apresentado. Sendo assim, em análise jurídica perfunctória do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DSS, a Sra. Pregoeira entende que o mesmo atende às determinações editalícias, uma vez que comprova a experiência anterior da empresa em serviço similar ao contratado.

Assim sendo, a questão suscitada pela recorrente ÁBACO, quanto ao referido atestado, constitui-se em formalismo exacerbado e injustificado, e caso fosse acolhida, diminuiria consideravelmente a ampla competitividade do certame. Vale mencionar que a Administração Pública tem poder discricionário para exigir o atestado na forma que entender suficiente, sendo vedadas apenas as exigências que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição.

Sabe-se que a análise objetiva constitui-se como um dos princípios do Direito Administrativo que garante a imparcialidade e evita a prática do subjetivismo. **Entretanto, as decisões do pregoeiro devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida).**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Ademais, partindo-se de uma exegese teleológica e avaliando-se a *mens legis* do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, infere-se que o intuito do legislador foi possibilitar ao administrador público elaborar, nos instrumentos convocatórios, exigências que o permitam verificar a experiência do licitante em executar satisfatoriamente o trabalho que lhe é proposto, a bem do interesse público.

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pág. 416, trata do assunto com total propriedade:

“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30. Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos. **Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou a obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove a experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto**”. (grifamos e negritamos)

No presente caso, vale mais uma vez ressaltar, a empresa DSS demonstrou ter experiência na execução de serviço similar, não havendo nos autos justificativa lógica, técnica ou científica para se exigir a comprovação de execução de um objeto idêntico ao do Edital.

As decisões do Tribunal de Contas da União amparam o alegado, senão vejamos:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame”. (grifamos e negritamos) (Fonte: TCU - Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

Sendo assim, CONCLUI-SE, de forma coerente e responsável, respaldados na manifestação da Área Técnica e nos princípios norteadores da atuação administrativa, pela manutenção da decisão proferida quanto a habilitação da licitante DSS, **restando as razões aduzidas pela licitante ÁBACO, IMPROCEDENTES.**

Na oportunidade, e não menos importante, não poderíamos nos furtar de discorrer quanto aos principais pontos de inconformismo aduzidos pela empresa ÁBACO, os quais foram aduzidos ao final da sessão do Pregão nº 010/2011, muito embora não foram reafirmados, fundamentados e deduzidos a termo em sua peça recursal protocolada nesta Gerência, e ainda; mesmo havendo dispositivo no item 10.1.2.1 do edital, o qual prevê que a Sra. Pregoeira não está obrigada a analisar as razões mencionadas na sessão, mas por se tratar de matéria de ordem pública, decide-se pela análise dos mesmos, senão vejamos:

Quanto à ***“Manifesta intenção em interpor recurso em face da decisão da Pregoeira de desclassificação de sua proposta de preços”***, esclarecemos:

Antes de adentrarmos no mérito da supracitada irsignação, convém destacarmos os motivos que levaram a desclassificação da proposta da empresa ÁBACO, os quais estão deduzidos a termo na ata de abertura do Pregão nº 010/2011, da sessão ocorrida no dia 28 de junho do ano de 2011, cujo texto destacamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

(...) A sra. Pregoeira informa que a proposta de preços apresentada pela empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA deixou de apresentar o item 10 (digitador líder UOF - Cabeceira Alta).

(...)

Declaro desclassificada a empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. pelo motivo: A sra. Pregoeira acrescenta ainda que a proposta de preços da empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA apresentou erros de fórmula dos itens 11 a 20 da proposta de preços, que poderiam ter sido sanados caso não apresentasse a omissão do item 10 da proposta de preços, restando prejudicado o saneamento e julgamento de sua proposta de preços. (...)

O item 07 do Edital do Pregão em comento, foi claro, e previu todas as normas e condições em que as propostas de preços deveriam ser apresentadas pelas licitantes interessadas, inclusive no Edital em seu ANEXO II, foi disponibilizado o modelo de proposta que deveria ser apresentado por todos os licitantes.

Ocorre que no caso em comento, a recorrente ÁBACO, na contramão das normas vinculadas no Edital, apresentou sua proposta em desconformidade com o modelo e as condições propostas no instrumento convocatório, visto que **OMITIU**, deixando simplesmente de cotar preços para o item 10 da proposta de preços (digitador líder UOF - Cabeceira Alta), dificultando e comprometendo assim o julgamento objetivo de sua proposta, fato este que sem dúvida alguma foi de encontro especificamente aos itens 7.8, 7.10, 7.11, 7.14, senão vejamos:

7.8. Em função do critério de julgamento, os licitantes deverão obrigatoriamente apresentar preços para todos os itens observando as quantidades solicitadas no edital, sob pena de desclassificação pela ausência de cotação para qualquer um deles;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

7.10. No preço unitário proposto deverão estar incluídas todas as despesas necessárias à perfeita execução do objeto deste Edital, tais como: salários, seguros, impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, treinamento, lucro, transporte ao local da entrega do objeto e todos os demais custos necessários ao perfeito cumprimento das obrigações do objeto desta licitação, constituindo assim, a única remuneração pelo serviço executado.

7.11. As propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, apresentando omissões e/ou irregularidades, ou ainda defeitos capazes de dificultar o julgamento, serão consideradas desclassificadas pelo (a) Pregoeiro (a);

7.14. Em nenhuma hipótese poderá ser alterada, quanto ao seu mérito, a proposta apresentada, tanto no que se refere às condições de pagamento, prazo ou quaisquer outras que importem em modificação nos seus termos originais, ressalvadas àquelas quanto ao preço declarado por lance verbal ou às destinadas a sanar evidentes erros materiais devidamente avaliadas e justificadas ao Pregoeiro (a).

(grifamos e negritamos)

Como se não bastasse o erro grotesco e irremediável citado anteriormente, a recorrente ainda errou todos os cálculos (erro de fórmula), dos itens 11 a 20, de sua proposta. Diante de todas essas irregularidades apontadas, poderia-se crer que a licitante ÁBACO, não tinha qualquer interesse em ser classificada no certame, haja vista, à falta de zelo e atenção dada na formulação de sua proposta.

Posto isso, cumpre-nos dizer que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes. É uma sucessão ordenada



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Dentre os vários princípios que regem a licitação, destaca-se o formalismo, assim definido por Di Pietro:

(...) "O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

A ofensa ao princípio da legalidade ocorreria porque, em regra, as exigências que contam do edital têm fundamento na lei de licitações.

Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40).

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Neste sentido, dispõem os Arts. 3º e 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma concorrência pública, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, *"o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes"*. (MS n. 98.008136-0.)

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou sua proposta de forma diferenciada daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento das demais concorrentes que apresentaram suas propostas de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa interessada não cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

princípio da isonomia, já que as demais concorrentes se submeteram às exigências previstas no Edital, restando assim, o inconformismo da recorrente ÁBACO, ante a sua desclassificação no certame, **IMPROCEDENTE.**

Quanto ao argumento de *“inconformismo em relação à planilha de formação preços apresentada pela empresa DSS no que tange aos percentuais e valores adotados”*, não se tem como adentrar em qualquer mérito da alegação argüida, vez que a recorrente ÁBACO, postulou de forma genérica e não deduziu a termo, nem fundamentou, em seu recurso, qual seria objetivamente o teor de seu inconformismo. Desta forma, conclui-se por conseqüência, que não caberia á Sra. Pregoeira fazer juízo de valor, consubstanciada em fato genérico jogado ao vento, sem qualquer fundamentação plausível, restando assim a argumentação da recorrente, **IMPROCEDENTE.**

Quanto ao argumento de *“que a empresa DSS não apresentou o regime de tributação conforme exigência do item 7.1.1.5 do edital, e ainda não apensou a CCT conforme exigido no item 7.1.3 do edital”*, nos cabe simplesmente comentar indignados com a falta de atenção da recorrente, visto que o regime de tributação da empresa DSS está perfeitamente visível no cabeçalho das planilhas de custo e formação de preços apresentada pela mesma, que inclusive foram vistas pelo representante da empresa ÁBACO, no momento da licitação.

Da mesma forma, pode ser evidenciado nos autos, a CCT apresentada pela empresa DSS, juntamente com sua proposta, a qual também foi vista por todos os licitantes presentes, quando da cessão de abertura ocorrida no dia 28 de junho de 2011. Sendo assim, tais argumentos não merecem guarida e maiores atenções, restando, **IMPROCEDENTES.**

Desta forma, diante de todo exposto, concluem-se IMPROCEDENTES todas as alegações argüidas pela empresa ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

C) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA:

Preliminarmente cumpre-nos salientar que **as razões do recurso** devem ser ofertadas e **devem guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão.**

Desta forma, com base neste entendimento, fazendo uma breve análise entre a motivação argüida pela recorrente MJB na sessão do **PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)** realizada no dia 01/04/2011, confrontando-a com as razões apresentadas tempestivamente no dia 06/07/2011, percebe-se nitidamente a sua desconformidade, haja vista que recorrente em sua peça recursal argüi fatos não mencionados, na sessão.

Posto isso, sabe-se que muito embora o Edital em seu item **10.1.1.** prevê que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso, mas a contrário senso, por se tratar de matéria de ordem pública, decide-se pela análise dos mesmos, sendo que em princípio analisaremos as razões argüidas na própria sessão, e posteriormente passamos às demais razões recursais, senão vejamos:

Quanto ao inconformismo acerca da **“alteração da planilha de proposta de preços da empresa LUPPA que culminou na alteração de preços e majoração de custo”**, deve-se preliminarmente cabe destacar o que diz a recorrida LUPPA, em trecho de defesa aludida em suas contra-razões, senão vejamos:

(...) “O próprio Edital nº 010/2011/SENF-SEFAZ em seu item 9.2. (DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO), mais especificamente no item 9.2.2., a possibilidade de correção de erros na sessão do Pregão e não acarretarão desclassificação do licitante, assim vejamos :



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

“9.2.2. Os eventuais erros de natureza formal que não alterem o valor total da proposta poderão ser corrigidos na sessão do Pregão e não acarretarão a desclassificação do licitante;

Mesmo com a correção da planilha, permitida por sábia decisão da comissão de licitação, o valor resultante permaneceu exequível, e ainda foi modificada, quando concorrente em etapa de lances, ficando muito menor ao da proposta Inicial “errada” de R\$ 12.749.527,68, o que sem dúvida alguma trouxe maior competitividade entre as licitantes e que obedeceu a inteligência do princípio da vantajosidade à Administração pública.” (...)

Pois bem, com base nas razões e contra-razões apresentadas, visando julgar de forma objetiva e isonômica os presentes recursos, bem como com intuito de elucidar fatos pertinentes a possibilidade ou não de correção das propostas de preços no presente certame, a Sra. Pregoeira resolveu por bem aprofundar e evoluir seu entendimento quanto à correção concedida na proposta de Preços da licitante LUPPA, senão vejamos:

Em reanálise a proposta de preços apresentada, nos chamou a atenção e verificou-se a possível procedência quanto à argumentação da licitante recorrente, em específico quanto ocorrida **alteração de preços e majoração de custo**, ou seja, na sessão de abertura das propostas, foram conferidas as propostas de todas as licitantes participantes, e naquele momento, foi concedido aos licitantes que tiveram simples erros em suas propostas, a oportunidade de saná-los, desde que justificados e que não maculassem o julgamento objetivo de suas propostas.

Pois bem, naquela oportunidade, verificou-se que a proposta da empresa LUPPA, apresentou erro nas fórmulas referente ao cálculo da “previsão do aviso prévio ao término do contrato (23,33%)”, a empresa naquela oportunidade, alegou erro de fórmula a qual tinha sido disponibilizada no edital, porém, em análise aprofundada da fórmula disponibilizada, percebeu-se que a mesma está correta, mas por outro lado, a recorrida LUPPA, acrescentou ao final da fórmula a adição de porcentagem, gerando o erro e a diferença de preços em sua proposta.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Desta forma, ficou claro que o edital não induziu qualquer licitante a erro, ademais, percebeu-se neste momento que a licitante LUPPA, errou sua proposta, devido à falta de compreensão de formulas elencada no edital, as quais realmente culminaram na majoração de sua proposta.

Com base na ocorrência acima exposta, torna-se é importante observar, o item 9.2.2. do Edital, muito bem lembrado pela própria recorrida LUPPA em suas contra-razões, cujo qual chamou-nos a atenção para a eminente necessidade da Administração, neste caso, rever seus atos, acatando a argumentação da recorrente MJB, no que tange a desclassificação da empresa LUPPA, senão vejamos:

“9.2.2. Os eventuais erros de natureza formal que não alterem o valor total da proposta poderão ser corrigidos na sessão do Pregão e não acarretarão a desclassificação do licitante; (grifamos e negritamos)

A contrário senso do item supracitado, destaca-se o fato de que a correção de proposta da empresa da LUPPA, culminou em majoração de valor, e desta forma, em detrimento do aludido item, a decisão da Sra. Pregoeira em classificar a proposta da recorrida LUPPA naquele momento, contrariou regras do Edital a qual está vinculada, e desta forma esta decisão merece ser reformada.

Por oportuno, para balizar o entendimento com a melhor doutrina, convém neste caso fazer a seguinte indagação: como poderia uma proposta perfeitamente correta, competir com uma proposta evidentemente defeituosa? Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta, conforme vislumbrou-se nas propostas das empresas MJB e DSS.

Ora, neste caso, se a administração não rever seus atos, poderia ensejar a nítida afronta as principais regras de licitação causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade ao certame em comento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Conclui-se então por consequência que, se a decisão da Sra. Pregoeira for mantida, neste caso, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa recorrida LUPPA, apresentou sua proposta de preços em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e neste caso, não poderia receber tratamento diferenciado e privilegiado, em detrimento das demais empresas que apresentaram suas propostas em conformidade com as condições estabelecidas no Edital.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa LUPPA, pois restaram comprovadas irregularidades.

Neste sentido, vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche as condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

A corroborar com tal entendimento, calha aqui, fazer alusão ao princípio da isonomia, norteador de toda a ciência do Direito.

Conforme nos ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais". (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 243)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A Administração Pública tem o dever de tratar todos com igualdade, ou seja, deve ser impessoal, sem levar em consideração o parentesco, as amizades, as inimizades, as convicções políticas, filosóficas, religiosas ou de qualquer natureza.

Imperioso se faz colacionarmos os ensinamentos trazidos pela festejada publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis: (In. Direito Administrativo, 11^a Ed., São Paulo, Atlas, 1999, pp. 295 e 297)

“O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da Licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos dos demais”.

Neste trilhar é o posicionamento do ilustre Antônio Marcello da Silva, in verbis:

"Igualdade entre os licitantes - O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes. Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios”.

"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)”. (Antônio Marcello da Silva, O princípio e os princípios da licitação, RDP 136/34.)

Neste itinere, seguindo os princípios do Direito Administrativo e da legislação vigente, os Tribunais também firmaram entendimento no sentido da obrigatoriedade dos órgãos licitantes de observarem estritamente os termos do edital em seus julgamentos, de acordo com a decisão abaixo transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL. I – Na licitação impõe-se à desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame. (...)”. (STJ. Corte Especial. MS 4222-DF, DJ 18.12.95, p. 44453).

Portanto, em observância ao fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula a administração aos seus termos, bem como no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, e por fim no princípio da supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que na atuação estatal será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, a Sra. Pregoeira, curva-se ao poder de rever seus atos, em conformidade com o que estabelece a Lei do pregão, ocasionando por consequência que o acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, senão vejamos:

Neste particular agira a Sra. Pregoeira com base no art. 4º inciso XIX da Lei 10520/2002 e art. 26, parágrafo 2º, do Decreto 5450/2005, in verbis:

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

§2o o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Por fim, convém destacar que a própria análise deste recurso pela autoridade superior ao pregoeiro, por si só já irá demonstrar que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, foram observados pela Administração Pública.

Assim sendo, muito embora esta decisão enseje em DESCLASSIFICAÇÃO licitante, essa decisão não implicará em qualquer prejuízo à administração e nem à empresa vencedora, vez que somente acarretará em uma reclassificação das propostas remanescentes (alterando somente a condição de 2º colocada no pregão), e no que tange à primeira colocada tudo permanecerá tal qual como está, não sendo necessária qualquer alteração quanto à empresa que ofertou o menor preço, qual seja empresa DSS.

Conclui-se, portanto, **diante exposto, PROCEDENTE a insurgência argüidas pela empresa MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, no tocante “alteração da planilha de proposta de preços da empresa LUPPA que culminou na alteração de preços e majoração de custo”, culminando assim na DESCLASSIFICAÇÃO da licitante LUPPA.**

Quanto ao inconformismo acerca do “**valor do salário utilizado como base para compor as planilhas de custo da empresa DSS;**”:

Quanto a este apontamento, é importante salientar que a elaboração do Termo de Referência nº 084/2011 (que serviu de base para este certame), se deu em 07 de abril de 2011, e no valor de referência das planilhas de formação de preços apresentados, pela área demandante, referia-se a Convenção Coletiva de Trabalho 2010, vigente naquela data, do SINDPD-MT, com salários base para digitadores: R\$ 877,40 e para os Técnicos de Suporte: R\$ 1.251,90.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

No Edital norteador do presente certame, foram dispostos o seguintes itens os quais previam que os licitantes na elaboração de suas propostas deveriam:

7.1.1.2. Observar rigorosamente, para fins de composição dos CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, as obrigações em plena conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente (SINDPD-MT) de cada ocupação, sendo que os salários não poderão ser inferiores ao piso salarial, bem como, deverá ser observado o ISSQN para cada localidade da prestação de serviços elencada no Anexo I do Edital;

7.1.1.3. Deverá ser apensada a Convenção Coletiva de Trabalho que serviu de parâmetro para a cotação dos valores de cada ocupação;

Na seqüência, conforme disposto na a página 50 e 51 do Edital, na parte que trata da memória de calculo, deveriam ser observadas pelos licitantes a seguinte informação no que se refere a formulação de suas propostas:

II– Discriminação dos Serviços (dados referente a contratação)

● **Data da apresentação da proposta**

Informar a data, mês, ano que a proposta será apresentada

● **Município**

Informar localidade (município) onde o serviço era prestado

● **Ano, Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo**

Informar os dados acima conforme convenção coletiva do sindicato representante da categoria profissional que será contratada. As planilhas de custos e de formação de preços afetas aos profissionais deverão conter indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas, sentenças normativas ou leis que regem cada categoria profissional que executará os serviços e a respectiva data base e vigência, com base no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, segundo disposto no inciso III do art. 21 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02, de 30/04/2008.

● **Nº de meses de execução contratual**

Informar o nº de meses para o contrato



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

IV– Mão de Obra

● **Tipo de Serviço**

Baseado na convenção coletiva da categoria (mesmo serviço com características distintas)

● **Salário Normativo da Categoria Profissional**

Baseado no Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo

● **Categoria Profissional**

Vinculada a execução contratual

● **Data base da categoria**

Informar a data, mês, ano do Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo do Sindicato representante da categoria profissional que será contratada.

Nota (01) – Esta tabela poderá ser adaptada as características do serviço contratado, inclusive adaptar rubricas e suas respectivas provisões e ou estimativas, desde que devidamente justificada

Nota (02) – As provisões constantes desta planilha poderão não ser necessárias em determinados serviços que não necessitem da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.

Posto isso, e diante da divergência de valores dos salários bases, apresentados pelos licitantes, a Sra. Pregoeira decidiu por bem, realizar diligência (por meio do Ofício nº163/2011, anexo aos autos) junto ao **SINDPD-MT - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Mato Grosso**, com intuito de esclarecer de vez qual seria a convenção que na data da abertura deste certame encontrava-se em vigor HOMOLOGADA.

Na data de 13 de julho de 2011, o SINDPD-MT, representado pelo seu Presidente, Sr. João Gonçalo de Figueiredo informou o que segue (doc. anexo aos autos):

(...) “INFORMA QUE NA DATA DE ABERTURA DO PREGÃO Nº 10/2011, A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013, NÃO FOI HOMOLOGADA PELO DRT-MT, POIS ESTAMOS NA FORMALIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS PARA SER REGISTRADA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO.” (...)

Sendo assim, por conseqüência, diante da não HOMOLOGAÇÃO da Convenção Coletiva de 2011 pela Delegacia Regional de Trabalho de Mato Grosso, na data da



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

abertura e apresentação das propostas por todos os licitantes, e em virtude de que a convenção em vigor na referida data fora a Convenção de 2010, tem-se a certeza de que a Convenção Coletiva de 2011 não surtiria nenhum efeito jurídico em razão de que a mesma não estava homologada, logo, não caberia qualquer argumento ou afirmação irregularidade em relação empresa DSS, por ter apresentado sua proposta com base na Convenção de 2010.

Por outro lado, a **única vedação prevista no Edital**, no que tange ao tema supracitado, **é quanto a apresentação de salários inferiores ao piso salarial estabelecido na CCT em vigor, conforme cláusula 7.1.1.2.**

Desse igual modo, conclui-se, que **embora as demais licitantes MJB e LUPPA, tenham apresentado valores de salários bases superiores ao estipulado na Convenção Coletiva de 2010**, em vigor, **tal atitude também não poderia ser considerada ilegal**, pois não pode a Administração Pública interferir em regras estabelecidas de livre concorrência e análise de mercado, por serem estas, de caráter individual de cada empresa e ou estabelecimento.

Portanto, com base no exposto, conclui-se, não houve irregularidade apresentada na proposta de preços apresentada pela empresa DSS, no tocante aos salários convencionados, restando assim, quanto a esse apontamento, **IMPROCEDENTE, a alegação argüida pela empresa MJB.**

Abordados os temas aduzidos em sessão, passa-se agora à análise das razões recursais elencadas na peça recursal da recorrente MJB, onde percebe-se que a mesma demonstrou seu inconformismo em relação ao que segue:

Primeiramente demonstrou irresignação no tocante à empresa DSS não ter apresentado no momento de seu credenciamento, cópia de seu contrato social, e nestas exatas palavras argumentou: ***“a Empresa Declarada vencedora do certame, fez-se representar por procurador mediante outorga de instrumento público, ao qual não fora juntada o Ato Constitutivo***



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

– *Contrato Social em vigor*”, e foi mais além: *“Sabe-se que é necessário apresentar na licitação o Contrato Social completo, ou é possível anexar apenas a última alteração consolidada”* e arrematou: *“Na ausência deste documento, A Recorrente sente-se prejudicada na averiguação de tais informações”*.

Pois bem, a Sra. Pregoeira, face aos argumentos acima expostos, e não vislumbrando a necessidade de aprofundar-se no mérito, ousa discordar em todos os termos da supracitada irresignação, senão vejamos o que dispõe o Edital do Pregão em comento, em item específico que trata do credenciamento de licitantes:

5.6. Os documentos referentes ao credenciamento são:

5.6.1. Cédula de identidade ou documento equivalente (com foto) acompanhado da respectiva cópia;

5.6.2. Se a empresa se fizer representar por procurador, faz-se necessário o credenciamento através de outorga por instrumento público ou particular, com menção expressa de que sejam conferidos ao procurador amplos poderes para formular ofertas e lances de preços, para recebimento de intimações e notificações, desistência ou não de recursos;

5.6.2.1. No caso de procuração particular, a assinatura do outorgante deverá estar com firma reconhecida em cartório e **acompanhada dos atos constitutivos da empresa (Estatuto Social ou Contrato Social em vigor)**.

Da leitura dos itens acima demonstrados, já se tem a certeza do indubitável equivoco por parte da recorrente, vez que em nenhum momento o edital trouxe a baila, que por ocasião do credenciamento, as empresas que se fizessem representar por procurador (DIGA-SE, POR PROCURAÇÃO PÚBLICA), deveria trazer juntamente com a sua procuração, o contrato social da empresa.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Tal fato se dá, em virtude de que sendo a procuração pública (como de fato é neste caso, inclusive afirmado pela recorrente em sua peça), esta obrigatoriamente deve ser lavrada em cartório, e por conseguinte, a conferência dos poderes dos sócios dentre outros documentos, já é conferida naquele momento por quem detém fé pública, e seria excesso de formalismo inútil, exigirmos novamente o contrato social juntamente com a procuração apresentada no momento do credenciamento.

Neste sentido, convém destacarmos o texto da Prof. **Sheila Luft Martins**, Tabela de Notas, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, e professora da Faculdade de Direito da Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado – Unijuí (Ijuí, RS), que em artigo publicado site **Âmbito Jurídico, Rio Grande, 77, 01/06/2010 [Internet], discorreu brilhantemente sobre o as procurações:**

(...) “1.6. DA PROCURAÇÃO PÚBLICA

O art. 657 do CC estabelece que a outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado, não se admitindo mandato verbal quando o ato deva ser praticado por escrito.

(...) Apenas ao tabelião de notas é permitida a tarefa de lavrar procurações públicas, em razão da delegação que recebe do Estado depois de aprovado em concurso público de provas e títulos. A participação do tabelião na confecção de uma procuração pública é de extrema importância, pois a ele é dada a tarefa de confirmar a identidade dos interessados, verificar sua capacidade jurídica para realizarem o ato, além de certificar se o instrumento contemplará todos os requisitos e poderes necessários para que a procuração possa produzir o efeito jurídico almejado.

(...) 1.7. REGRAS PARA A SEGURA LAVRATURA DE UMA PROCURAÇÃO PÚBLICA

A procuração por instrumento público – por ser uma modalidade de escritura pública – dá segurança aos envolvidos, porque a partir da



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

formalização do documento no tabelionato, o negócio fica sacramentado como legítimo. Quando procurado para lavrar a procuração, o tabelião ouve as partes, aconselha-as na busca da melhor solução jurídica para o que pretendem, verifica se o solicitado é legal, **identifica as pessoas através de seus documentos, avalia a capacidade jurídica de cada pessoa envolvida, e propicia que a escritura traduza a vontade de todas as partes envolvidas.** Superadas todas estas etapas, a procuração pública é lavrada no livro de notas do tabelionato, e lida para as partes, na presença de todos os interessados. Após a aprovação por unanimidade, a escritura é assinada por todos os envolvidos, e autenticada pelo tabelião (...). (Sheila Luft. Breves apontamentos sobre a procuração. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 77, 01/06/2010 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7887. Acesso em 15/07/2011. (grifamos e negritamos)

Por derradeiro, em sede de defesa, a recorrida empresa DSS assim se manifestou sobre este apontamento:

(...) Ao contrário do suscitado pela recorrente, a procuração outorgada ao Sr. José Humberto, está plenamente legítima, vez que se trata de **procuração pública**, a qual foi certificada por tabelião, QUE POSSUI FÉ PÚBLICA, empregando assim, legitimidade e legalidade a tal ato, haja vista que, para produção de tal documento junto ao tabelionato, necessário que as partes apresentem os documentos necessários e suficientes para a produção e confecção da procuração pública.(...)

Assim com base no exposto, e em estrita conformidade com os itens do Edital no que tange ao credenciamento de licitantes, alegações argüidas pela recorrente MJB, **quanto a falta legitimidade do representante legal da empresa DSS**, restou afastada, bem como de igual sorte, a argumentação de que a mesma sentiu-se **“prejudicada na averiguação de tais informações”**, haja vista, que todas as informações pertinentes à empresa DSS, estão disponibilizadas publicamente no cadastro de fornecedores fornecido pela SAD/MT – Secretaria de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Administração do Estado de Mato Grosso. Portanto restando assim **IMPROCEDENTES** as supracitadas irrisignações da recorrente.

Na seqüência, quanto a argumentação de que:

I – ***“Foi cotado nas Planilhas de Custo e Formação de Preços a despeito das Considerações do egrégio Tribunal de Contas da União no Módulo 3 “Insumos Diversos” - Alínea D custos para Treinamento o que sabe-se que é plenamente vedado pelo TCU”***. Convém esclarecer:

Quanto a essa alegação, percebeu-se que realmente a empresa DSS, apresentou erroneamente em sua planilha de custo e formação de preços, previsão referente a TREINAMENTO, Módulo 03 “Insumos Diversos”, porém, em suas razões recursais, a recorrente MJB, apresentou Jurisprudência do TCU, que veda a inclusão de despesas com treinamentos em suas planilhas de preços.

Por outro lado, a contrário senso da argumentação da recorrente, a empresa recorrida DSS, brilhantemente contra-razou, aduzindo que as previsões em suas planilhas refletem a realidade de suas futuras contratações no que tange a treinamento de pessoal, aduzindo ainda a fundamentação o Acórdão nº 1318/2010, 2º câmara o qual dispõe:

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão nº 1.319/2010-2ª Câmara 1.5.1.1.2. não preveja nos orçamentos das licitações e não permita a inclusão, por parte das licitantes, das seguintes rubricas nas planilhas de preços: reserva técnica, treinamento e/ou reciclagem de pessoal, IOF + transações bancárias, CSLL e IRPJ no quadro Tributos, Descanso Semanal Remunerado (DSR), hora extra; ***salvo nos casos em que a empresa comprovar documentalmente estas despesas, fazendo constar as justificativas no processo administrativo relativo à contratação.***

Em arremate às suas contra-razões, e em consonância com o entendimento supramencionado, trouxe então à baila comprovação documental por meio de contratos de prestação de serviços firmados com as empresas PRAENDEX BRASIL SISTEMAS DE APOIO GERENCIAL

74



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

LTDA e ARQUITETURA HUMANA BRASIL LTDA, e notas fiscais de pagamentos, provando que mantém de forma continuada programa de “desenvolvimento de pessoas, atuando firmemente desde a contratação do colaborador até sua evolução e aprimoramento dentro dos quadros da empresa, com treinamentos e avaliações constantes, gerenciando seu aperfeiçoamento pessoal e profissional.”

Sendo assim, restou-se comprovado que a inclusão de Treinamento na Planilha de Formação de Preços da empresa DSS, não teve a finalidade de “mascarar” ou “onerar” a Administração com rubricas que não seriam realizadas. Por outro lado, a empresa de forma transparente, comprovou que mantém contrato “continuado” com empresa de Capacitação e Treinamento e se comprometeu a realizá-los, restando assim acatada a fundamentação da empresa DSS, restando assim, por via de consequência, **IMPROCEDENTE**, quanto a este ponto, a irresignação argüida pela recorrente MJB.

Quanto a argumentação de que:

II - “**constatou-se que foi cotado despesas com Crachá – Alínea E, onerando novamente a Administração Pública desnecessariamente, quando sabemos que a Administração dos serviços, deve suportar esse tipo de despesa, ao contrário poderíamos acrescentar também nas planilhas de custo as despesas com a emissão de holerites por exemplo!**”;

Da análise das planilhas apresentadas pela empresa DSS Construção Telecomunicação e Informática LTDA, percebe-se que a mesma quantificou no valor de R\$ 1,50 ao mês por funcionário, totalizando o custo anual de R\$ 18,00 (dezoito reais) por funcionário para atender o custo do crachá.

Convém lembrar que na elaboração do Termo de Referência nº 84/2011, que deu origem ao presente Pregão, consta em seu anexo de memória de cálculo em que a unidade demandante estimou o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) anual, para custos com crachá, considerando a média de preços das últimas aquisições realizadas. Sendo assim, em referência ao valor apresentado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

pela empresa DSS Construção Telecomunicação e Informática LTDA, não há de se falar em ilegalidade, posto que está dentro dos parâmetros estimados pela Administração.

Concluimos então, que também não houve sobre-preço nem prejuízo a administração nem ao interesse público, nem mesmo irregularidade/ilicitude apresentada na planilha de formação de preços da empresa DSS Construção Telecomunicação e Informática LTDA, portanto restando IMPROCEDENTE, quanto a este apontamento, as razões argüidas pela recorrente MJB.

Quanto a argumentação de que:

III – ***“Ainda foi constatado que foi cotado uniformes para os Digitadores em Cuiabá, mas para as demais localidades e categorias foi cotado R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada”;***

Quanto a este apontamento, convém elencar o texto aduzido pela recorrida DSS em suas contra-razões, senão vejamos:

(...) “Tal assertiva da recorrente mostra seu despreparo frente ao presente certame, demonstrando seu desconhecimento acerca das reais disposições do edital, vez que, A EXIGÊNCIA DOS UNIFORMES, É APENAS PARA OS FUNCIONÁRIOS DOS POSTOS FISCAIS (interior), AO PASSO QUE, NÃO HÁ EXIGÊNCIA PARA OS DA CAPITAL, conforme consta no Anexo I, Responsabilidade das Partes, alínea “v” (p. 45), que diz o seguinte:

*v) manter os empregados uniformizados (camisa) nas unidades dos **Postos Fiscais**;*

Dessa forma, a proposta de preço trazida pela recorrida encontra-se em perfeita consonância com as disposições do edital, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Além do mais, caso a recorrida tenha cometido algum equívoco na formulação de sua proposta, apenas esta terá que arcar com os custos não previstos, fato que deixa este órgão, livre de qualquer prejuízo ou reembolso.” (...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Como já contra-razoado a empresa DSS Construção Telecomunicação e Informática LTDA, o Edital (página 45) apresentou informação em seu Anexo I, alínea “V”, como se segue:

(...)
“v) Manter os empregados uniformizados (camisa) nas unidades dos Postos Fiscais”;
(...)

Posto isso, restou claro que o Edital previu uniformes apenas para os funcionários lotados nos Postos Fiscais, portanto não há de se questionar a empresa DSS neste sentido, vez que cumpriu as determinações do Edital. Desse modo evidenciou-se neste apontamento, a falta de atenção da recorrente MJB, quanto a previsão de uniformes, restando **IMPROCEDENTES**, suas alegações quanto a este item.

Quanto a argumentação de que:

IV – ***“Os cálculos dos tributos estão equivocados, pois incidem sobre a Remuneração + Encargos + Custos Indiretos + Lucros, sendo que o correto é incidir sobre o Faturamento.”***

Quanto a este apontamento, contra-arrazoou a recorrida DSS em peça, senão vejamos:

(...) *“Também razão não assiste a recorrente, a uma porque não trouxe qualquer apontamento direto ou explicativo sobre onde estaria eventual equívoco da recorrida na apuração dos tributos; a duas porque, logicamente que há incidência de tributos sobre remuneração, encargos, custos indiretos e lucros etc; a três, porque, caso tenha havido equívoco da recorrida na formação do preço a estes respeito, apenas a recorrida arcará com tais eventuais ônus.*

Além do mais, a planilha apresentada pela recorrida foram confeccionadas dentro dos padrões exigidos pela legislação e pelo edital, não apresentando o suscitado (mas não demonstrado) vício preconizado pela recorrente. Frise-se que, na remota



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

hipótese de existência do aludido vício, temos que o mesmo não passaria de mera e singela irregularidade, insuficiente para desclassificar a recorrida, vez que ensejaria rigorismo formal descabido.”(...)

Mistér se faz esclarecer que para garantir as melhores práticas adotadas na Administração Pública, a Secretaria de Fazenda se baseou nos modelos apresentados na IN 02/2008, do SLTI/MPOG, e suas alterações, para demonstrar o modelo de planilha de formação de custos, da qual está apresentado no presente certame.

Ademais é sabido que os tributos são os valores referentes ao recolhimento de impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento, conforme estabelecido pela legislação vigente. Sendo assim, percebe-se no Edital do Pregão em epigrafe, em seu ANEXO I, no item Memória de Cálculo (página 61), as notas explicativas 09 a 13, que tratam do “Módulo V – Custos Indiretos, tributos e lucro” para subsidiar os licitantes na formação de seus preços.

Posto isso, e como estamos tratando de Tributos sobre o faturamento devemos tecer alguns comentários sobre o LUCRO, nos termos do item XVI, do Anexo I, da IN 02/2008 (na sua redação original), ou seja, o lucro é o ganho correspondente á exploração da atividade econômica calculado mediante a incidência de percentual, sobre remuneração, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão de obra, insumos diversos e despesas operacionais e administrativas.

Destaca-se, ainda, que os tributos fazem parte desta base de cálculo para incidência do Lucro, ou seja, o percentual de lucro incide sobre os tributos (cálculo por dentro), lembrando que essa é a forma de cálculo dos tributos no Brasil, e no presente Edital (página 61), na nota explicativa nº 10, esclareceu-se que **“o valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento”**, logo, tal assertiva serviu para reforçar essa idéia, ao destacar que o valor referente aos tributos é obtido aplicando-se o percentual do lucro sobre o valor do faturamento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Portanto, como a empresa DSS Construção Telecomunicação e Informática LTDA, aplicou em suas planilhas de formação de preços, o cálculo de tributos em conformidade com o Edital e anexo, não há de se falar em qualquer irregularidade neste sentido, restando assim **IMPROCEDENTE**, quanto a este item, as razões aduzidas pela recorrente MJB.

Em arremate ao que foi posto acima quanto às planilhas de custo e formação de preços, convém discorrer algumas considerações em alusão ao tema, senão vejamos:

É sabido que as exigências editalícias devem atender princípio da finalidade, e por este motivo o Edital do Pregão nº 10/2011/SEFAZ/FUNGEFAZ, incluiu em seu escopo a exigência da apresentação da Planilha de Custo e Formação de Preços, que de acordo com a IN 02/2008 SLTI/MPOG, que é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exeqüibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Ademais, percebe-se que a IN 02/2008 SLTI/MPOG, em seu art. 15, inciso XII, tem a finalidade de apresentar o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, complementarmente em seu art. 21, inciso II, que dispõe que os custos decorrentes da execução contratual serão avaliados mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório. É certo ainda, que modelo disposto na IN, não tem o condão, nem conseguiria contemplar as especificidades de todos os casos, razão pela qual poderá ser adaptado ao que requer cada situação.

Neste sentido leciona o Tribunal de Contas da União, em Acórdão 4.621 - 2ª Câmara:

(...) “A planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, **os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.**

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, **os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.**

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a **falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. (...)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.” (...)

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 - Plenário, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que aquela Corte de Contas acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

(...) “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.”

É bem verdade que o ilustre doutrinador demonstra entendimento aparentemente diverso ao aqui exposto. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª Ed., p. 631): “Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes....Rigorosamente essa é uma hipótese de desclassificação da proposta...Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar com margem de lucro mais reduzida (eis que uma parte daquilo que estava previsto como lucro será destinado ao custeio dos tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente.”

Vê-se pois que o ilustre doutrinador centrou sua análise na possível inexecuibilidade da proposta. Entretanto, em suas conclusões, à página 632 da mesma obra, ele acaba por defender exatamente a tese aqui defendida: “No entanto, essa questão deverá ser avaliada em termos relativos, segundo o critério acima indicado. Cabe verificar a dimensão do equívoco e a gravidade do risco a ser assumido pela Administração.”

Dessa forma, **concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. (...)**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Destaca-se, que até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. A respeito, traz-se à baila o voto condutor do Acórdão 159/2003-Plenário/TCU:

(...) “Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços - como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja -, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. **Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas.** Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobre preço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários. É neste contexto, inclusive, que o administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte:

“É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços).” (grifei)

Registro ainda que constou entendimento similar ao aqui defendido ao ser determinada a suspensão do pregão em comento mediante liminar concedida em mandado de segurança pela justiça de primeiro grau do



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Estado de Alagoas, a qual não foi, entretanto, confirmada em segunda instância:

“O formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço ...” (fl. 97, anexo 3)

III - Sob a ótica antes exposta, **não vislumbro que tenha sido plenamente correta a conduta dos gestores ao agirem com formalismo exacerbado.**

Deixo contudo de propor a aplicação de sanções pelo fato de saber que a matéria ainda não está totalmente sedimentada, como aliás bem demonstra as o despacho do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que permitiu a continuidade da licitação após ela ser suspensão pela medida liminar em mandado de segurança antes citada:

“Ademais, não se verifica excesso de formalismo ao se exigir que os licitantes cumpram com as normas estabelecidas na convenção coletiva de trabalho ..., pois a agravante [Ceal] poderá sofrer com futuras ações trabalhistas...” (fl. 97, anexo 3)

Finalmente, tendo em conta as ocorrências aqui expostas, entendo pertinente a proposta de determinação para que a contratação em tela não seja objeto de prorrogação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009.

BENJAMIN ZYMLER

Relator (...)

No mesmo sentido, convém destacar, o texto previsto no Edital ora em comento, em seus itens 7.1.1.1 e 9.2.6.3, senão vejamos:

(...)

7.1.1.1. A planilha do ANEXO II-A, servirá apenas como modelo, devendo a licitante efetuar as alterações que julgar necessárias, já que as planilhas



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

tem caráter informativo, servindo para demonstrar possíveis variações dos custos/insumos no curso da execução contratual e será utilizada como base em eventuais repactuações ou revisões de preços, sendo, **portanto, de exclusiva responsabilidade da licitante dimensionar, equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes**, não podendo a empresa contratada alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da Planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato. Sendo vedada a utilização de pessoal alocado na forma de profissional autônomo, cooperativado ou mediante Contrato Temporário de Trabalho.

(...)

(...)

9.2.6.3. **Após a entrega das planilhas de custos e formação de preços**, a Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ terá o prazo de três dias úteis para fazer a análise das referidas planilhas, **e caso haja erros no preenchimento das mesmas, este não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, observando-se os termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, de 30/04/2008, alterada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2009, de 15/10/2009 e alterações subsequentes, bem como, Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/09;

(...)

Portanto, conclui-se diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da recorrente MJB, no que tange a planilha de custo e formação de preços apresentada pela empresa DSS, aduzindo que esta apresentou erros graves, haja vista que a empresas ao elaborar suas planilhas deveriam ajustá-la refletindo a sua realidade e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

conseqüentemente, essa autonomia torna-se de exclusiva responsabilidade da licitante que dimensionar, equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexecutabilidade de sua proposta.

Ainda que houvesse pequenos erros perfeitamente sanáveis nas planilhas, esses, segundo doutrina majoritária e entendimento do TCU, como citado anteriormente, não seriam elementos capazes de desclassificação de proposta cujos preços atendam aos requisitos legais, e atenderam ao fim pretendido pela Administração.

Findada as considerações sobre as planilhas de custo e formação de preços, passa-se agora a análise da alegação de que: **“A Pregoeira negociou diretamente com o Licitante concorrente fora da sessão pública e na ausência de qualquer dos demais interessados em face de incorrer em tratamento desigual.”**

Ora senhores, neste caso o que preliminarmente deve-se deixar claro é que esta equipe de pregão (Pregoeira, Equipe de Apoio e Área Técnica), sempre teve por princípio, a lisura, transparência e tratamento igualitário em seus processos, não sendo assim admissível, quaisquer alegações levianas as quais ensejem entendimentos obscuros quanto a lisura na condução do presente certame.

Posto isso, cabe aqui destacar que segundo o disposto no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a finalidade precípua da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que observado o princípio constitucional da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, e outros.

Contudo, mister se faz concluir que nada obsta a que a Administração venha, desde que observado o princípio da licitação (após o encerramento do julgamento das propostas) e estando em vias de celebrar o contrato, negociar com o vencedor a fim de obter maiores vantagens. Ademais, a iniciativa dessa negociação decorre, também, do princípio da boa administração e é totalmente compatível com o interesse público, e inclusive prevista no edital do presente certame em seu item 9.2.7, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

(...)

9.2.7. A Pregoeira poderá negociar diretamente com o licitante detentor da proposta de menor preço após o encerramento da etapa competitiva **sempre que julgar necessário**, especialmente se não houver lances verbais e/ou o menor preço estiver em desacordo com o estimado pela Administração;

(...)

Portanto, a negociação é uma realidade inexorável na modalidade pregão, desse modo, a legitimidade do pregoeiro em negociar é indiscutível. Contudo, além do poder que lhe é inerente, resta-nos lembrar a absoluta necessidade de ser multidisciplinar e atuante em licitações para que se permita ousar e transitar com segurança no campo do interesse público.

No entanto, considerando o objetivo precípua da modalidade Pregão, qual seja, a redução dos preços suportados pela Administração para obtenção da proposta mais vantajosa e, ainda, dando seguimento à leitura do texto da Lei 10.520/02, mais precisamente no disposto no art 4º, incs. XI e XVI , Lei Geral do Pregão (LGP); poder-se-á admitir a possibilidade de que o Pregoeiro, após encerrada a fase de lances, negocie novamente o valor ofertado pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Em especial, **se o valor do melhor lance do certame ainda se mostrar superior ao orçamento estimado da Administração**. Vejamos, então, o que disciplinam os dispositivos legais citados:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (...)

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, **o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A esse respeito comenta Joel de Menezes NIEBUHR:

A negociação encampada pelo pregoeiro deve ser inteiramente motivada. Ela pode abranger tanto a redução do preço, quanto outros aspectos da proposta, como prazo de entrega, prazo de pagamento, etc.

A rigor jurídico, o pregoeiro não negocia. Ocorre que a negociação pressupõe a predisposição de ambas as partes envolvidas em ceder em alguns pontos ou aspectos, para fazer convergirem interesses contrapostos. E o fato é que ao pregoeiro não é permitido ceder coisa alguma. Ele não pode atenuar exigências do edital, ampliar prazos, etc. Logo, o pregoeiro não negocia, ele apenas tenta convencer o licitante vencedor da etapa de lances a oferecer condições ainda mais vantajosas. Trata-se do que popularmente se chama de “pechincha”, não de negociação. (...) **O pregoeiro não agrega poderes para forçar ninguém a reduzir os preços. Se o licitante não quiser reduzir o seu preço, o pregoeiro não poderá penalizá-lo. O pregoeiro poderá desclassificar a proposta apresentada pelo licitante ao argumento de que ele não aceitou a proposta de negociação somente nos casos em que o preço ofertado pelo licitante apresentar-se acima do praticado no mercado, tudo motivadamente.**

(grifamos e negritamos). (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Curitiba: Zênite, 2005. p. 194.)

Da leitura do trecho acima citado é possível concluir que muito embora o Pregoeiro possa negociar com o licitante que apresentou o melhor preço, este não poderá forçar ninguém a reduzi-lo. Se o licitante não quiser reduzir o seu preço, o pregoeiro não poderá penalizá-lo. **Assim, é perfeitamente possível que o pregoeiro, com honestidade e boa-fé, dependendo de sua capacidade de persuasão e convencimento, demonstre ao licitante vencedor da etapa de lances que ainda é possível oferecer alguma vantagem à Administração.**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Nesse sentido, à luz dos dispositivos legais citados, não há razão de se afirmar que a conduta da Sra. Pregoeira, no caso em tela, apresenta irregularidades ou ilicitudes, como assim já entendeu o Tribunal de Contas da União em Acórdão 843/2010 – Plenário, em caso semelhante, senão vejamos:

“18. No que concerne aos argumentos de que a alteração na proposta da empresa Conservo beneficiou à administração e de que as negociações conduzidas pelos pregoeiros visam sempre a obter diminuição no valor da proposta com conseqüente alteração na planilha de preços, há de se esclarecer que **a redução dos preços oferecidos por meio de negociação direta do pregoeiro com o proponente é legal, sendo expressamente prevista no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520, de 17.7.2002.**”

Na mesma linha baliza-se na esfera estadual o Decreto nº 7217/2006, em artigo 31. Inciso XV:

XV- nas situações previstas nos incisos X, XI e XIII, o pregoeiro negociará diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor, não adjudicando em caso de imutabilidade de preço;

E em arremate ainda leciona o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Pregão, comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, página 136 que:

A ausência absoluta de lances ou o exaurimento da disputa entre os interessados não são obstáculo a que o pregoeiro insista na apresentação de melhores condições para a Administração Pública. Lei 10.520 não aludiu explicitamente a isso, mas o regulamento federal o fez (art. 11, inciso XVI).
Incube ao pregoeiro insistir com os licitantes para que reduzam os preços anteriormente propostos.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Desse modo, diante o exposto, e lembrando que todos os atos e nova proposta contendo a redução de valores conseguidos em sede de negociação, foram levados a conhecimento e apreciação por todos os licitantes presentes, cujas propostas foram todas vistas, e inclusive, passivas de recurso no final da sessão, como de fato os presentes recursos provam essa publicidade, portanto, não restando melhor alternativa senão rechaçar de pronto as alegações argüidas pela licitante MJB, quanto a negociação procedida, restando assim **IMPROCEDENTE**, seus argumentos.

Por fim, devemos informar que as duas sessões realizadas para este Pregão, nos dias 28/06 e 01/07, foram acompanhadas pelo Ilustre Delegado de Polícia, Dr. Rogério Modelli, da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários que participou como ouvinte, convidado por esta Pregoeira e sua equipe de Apoio para garantir a lisura e o bom andamento do certame, face aos fatos ocorridos anteriormente a abertura do certame.

D) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA:

Preliminarmente cumpre-nos salientar que as razões do recurso devem ser ofertadas e devem guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão.

Desta forma, com base neste entendimento, fazendo uma breve análise entre a motivação argüida pela recorrente **LUPPA** na sessão do **PREGÃO N° 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)** realizada no dia 01/04/2011, **confrontando-a com as razões apresentadas** tempestivamente no dia 06/07/2011, percebe-se nitidamente a sua desconformidade, haja vista que recorrente em sua peça recursal argúi fatos não mencionados, na sessão.

Posto isso, sabe-se que muito embora o Edital em seu item **10.1.1.** prevê que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

de recurso, mas a contrário senso, por se tratar de matéria de ordem pública, decide-se pela análise dos mesmos.

Da leitura das razões argüidas pela empresa LUPPA em sua peça recursal, restou claro que seus motivos de iresignação são semelhantes ás demais peças de recursos interpostas pelas demais empresas ÁBACO E MJB, portando, pela semelhança, e por não trazer a baila qualquer fato novo, remetemos seu julgamento e expressamos nosso entendimento, tal qual as razões já julgadas anteriormente nesta decisão, senão vejamos:

Em suas razões a empresa LUPPA apresentou as seguintes iresignações contra a empresa DSS:

1. Quanto a “ausência, falta da apresentação de CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO SOCIAL”, por parte da empresa DSS.

A Sra. Pregoeira, face aos argumentos acima expostos, e não vislumbrando a necessidade de aprofundar-se no mérito, ousa discordar em todos os termos da supracitada iresignação, senão vejamos o que dispõe o Edital do Pregão em comento, em item específico que trata do credenciamento de licitantes:

5.6. Os documentos referentes ao credenciamento são:

5.6.1. Cédula de identidade ou documento equivalente (com foto) acompanhado da respectiva cópia;

5.6.2. Se a empresa se fizer representar por procurador, faz-se necessário o credenciamento através de outorga por instrumento público ou particular, com menção expressa de que sejam conferidos ao procurador amplos poderes para formular ofertas e lances de preços, para recebimento de intimações e notificações, desistência ou não de recursos;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

5.6.2.1. No caso de procuração particular, a assinatura do outorgante deverá estar com firma reconhecida em cartório e **acompanhada dos atos constitutivos da empresa (Estatuto Social ou Contrato Social em vigor).**

Da leitura dos itens acima demonstrados, já se tem a certeza do indubitável equivoco por parte da recorrente, vez que em nenhum momento o edital trouxe a baila, que por ocasião do credenciamento, as empresas que se fizessem representar por procurador (DIGA-SE, POR PROCURAÇÃO PÚBLICA), deveria trazer juntamente com a sua procuração, o contrato social da empresa.

Tal fato se dá, em virtude de que sendo a procuração pública (como de fato é neste caso, inclusive afirmado pela recorrente em sua peça), esta obrigatoriamente deve ser lavrada em cartório, e por conseguinte, a conferência dos poderes dos sócios dentre outros documentos, já é conferida naquele momento por quem detém fé pública, e seria excesso de formalismo inútil, exigirmos novamente o contrato social juntamente com a procuração apresentada no momento do credenciamento.

Neste sentido, convém destacarmos o texto da Prof. **Sheila Luft Martins**, Tabela de Notas, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, e professora da Faculdade de Direito da Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado – Unijuí (Ijuí, RS), que em artigo publicado site **Âmbito Jurídico, Rio Grande, 77, 01/06/2010 [Internet], discorreu brilhantemente sobre o as procurações:**

(...) “1.6. DA PROCURAÇÃO PÚBLICA

O art. 657 do CC estabelece que a outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado, não se admitindo mandato verbal quando o ato deva ser praticado por escrito.

(...) Apenas ao tabelião de notas é permitida a tarefa de lavrar procurações públicas, em razão da delegação que recebe do Estado depois de aprovado em concurso público de provas e títulos. A participação do



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

tabelião na confecção de uma procuração pública é de extrema importância, pois a ele é dada a tarefa de confirmar a identidade dos interessados, verificar sua capacidade jurídica para realizarem o ato, além de certificar se o instrumento contemplará todos os requisitos e poderes necessários para que a procuração possa produzir o efeito jurídico almejado.

(...) 1.7. REGRAS PARA A SEGURA LAVRATURA DE UMA PROCURAÇÃO PÚBLICA

A procuração por instrumento público – por ser uma modalidade de escritura pública – dá segurança aos envolvidos, porque a partir da formalização do documento no tabelionato, o negócio fica sacramentado como legítimo. Quando procurado para lavrar a procuração, o tabelião ouve as partes, aconselha-as na busca da melhor solução jurídica para o que pretendem, verifica se o solicitado é legal, identifica as pessoas através de seus documentos, avalia a capacidade jurídica de cada pessoa envolvida, e propicia que a escritura traduza a vontade de todas as partes envolvidas. Superadas todas estas etapas, a procuração pública é lavrada no livro de notas do tabelionato, e lida para as partes, na presença de todos os interessados. Após a aprovação por unanimidade, a escritura é assinada por todos os envolvidos, e autenticada pelo tabelião (...). (Sheila Luft. Breves apontamentos sobre a procuração. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 77, 01/06/2010 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7887. Acesso em 15/07/2011. (grifamos e negritamos)

Por derradeiro, em sede de defesa, a recorrida empresa DSS assim se manifestou sobre este apontamento:

(...) Ao contrário do suscitado pela recorrente, a procuração outorgada ao Sr. José Humberto, está plenamente legítima, vez que se trata de **procuração pública**, a qual foi certificada por tabelião, QUE POSSUI FÉ



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

PÚBLICA, empregando assim, legitimidade e legalidade a tal ato, haja vista que, para produção de tal documento junto ao tabelionato, necessário que as partes apresentem os documentos necessários e suficientes para a produção e confecção da procuração pública.(...)

Assim com base no exposto, e em estrita conformidade com os itens do Edital no que tange ao credenciamento de licitantes, alegações argüidas pela recorrente **LUPPA**, quanto a **“ausência, falta da apresentação de CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO SOCIAL”**, restou afastada, bem como de igual sorte, a argumentação de que a mesma sentiu-se **“prejudicada na averiguação de tais informações”**, haja vista, que todas as informações pertinentes à empresa DSS, estão disponibilizadas publicamente no cadastro de fornecedores fornecido pela SAD/MT – Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso. Portanto restando assim **IMPROCEDENTES** as supracitadas irresignações da recorrente.

2. Quanto a argumentação de que a empresa DSS não atendeu ao quesito de “CAPACIDADE TÉCNICA”:

Preliminarmente cabe destacar que por semelhança essa matéria já fora apreciada no julgamento do recurso interposto pela empresa ABACO (pg. 46 a 70), mas por oportuno, convém reafirmar a tese conforme abaixo demonstrada:

Portanto, em suas razões o Recorrente insurge-se contra a habilitação do licitante DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma, para fins de habilitação, não teria atendido às exigências do edital, pois não comprovaria a execução de serviços de mesma natureza ou similares ao da presente licitação, por outro lado, destaca-se ainda que a empresa **ÁBACO, EM SUAS RAZÕES SEMELHANTES A ESTA**, solicitou ainda que fosse diligenciado no sentido de verificar a compatibilidade do atestado com os serviços pretendidos no objeto desta licitação.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Em sede de defesa, a empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, contra argumentou em relação ao seu atestado de capacidade técnica:

(...) Ora, Nobre Pregoeira, a recorrente afirma que tais serviços não são assemelhados, sendo que, da simples análise do objeto do contrato originário do referido atestado técnico (contrato n. 96/10, celebrado com a Sefaz/MT), já traz a cristalina semelhança entre as prestações de serviços e, conseqüentemente, a capacidade técnica de gerir tais objetos contratuais.

Contrato 96/10: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE POSTOS DE TRABALHO NA SEDE DA SEFAZ E NOS POSTOS FISCAIS, TENDO COMO PRINCIPAL ATIVIDADE MONITORAR O SISTEMA INFORMATIZADO DA SEFAZ, QUE É INTERLIGADO 24 HORAS POR DIA, BEM COMO PRESTAR ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DE INFORMÁTICA DAS UNIDADES FAZENDÁRIAS, conforme condições, especificações e quantidades constantes no Anexo I do edital.

Tal conclusão, também é facilmente atingida com a singela análise do Termo de Referência do Pregão 048/10 (originária do contrato 096/2010), cuja cópia segue em anexo, onde há pleno esclarecimento acerca da exata dimensão daquele objeto.

Observa-se que, esta diligente CPL pode realizar diligências junto aos órgãos (ou setores) emissores dos atestados colacionados ao presente certame para certificar-se da lisura dos mesmos e, principalmente, da real capacidade da recorrida em atender, tecnicamente, o objeto licitado.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão desta Pregoeira, onde declarou a empresa DSS, habilitada e com a proposta de preço vencedora, posto que, além de ter respeitado todas as regras dispostas no edital, especialmente no que se refere a sua capacidade técnica de atender o objeto licitado, cristalinamente, configura-se a proposta mais vantajosa para a administração, não devendo assim, ser modificada a r. decisão, pelas suposições enganosas traçadas pela recorrente.

Pois bem, com base no que foi requerido pelas empresas LUPPA e ÁBACO em suas peças recursais, e em análise aos argumentos da licitante DSS em suas contra-razões, e por entender que fora o próprio órgão licitante SEFAZ, que forneceu o atestado de capacidade técnica à empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, a Sra. Pregoeira, prudentemente na data de 07/07/2011, diligenciou por meio da Ci nº 0408/GPAQ-SENF (cópia nos autos), solicitando a manifestação da ÁREA TÉCNICA, acerca das razões recursais apresentadas, em específico quanto ao atestado fornecido, considerando a análise aprofundada da similaridade com o objeto pretendido neste certame.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Na data de 13/07/2011, por meio da CI nº 262/GMOV-CGP-SENF-SEFAZ/2011 (cópia nos autos), a equipe técnica assim se manifestou:

(...)

Cumprimentando Vossa Senhoria, em resposta à CI 0408/GPAQ/SENF/2011 e considerando o recurso impetrado pela Empresa ÁBACO e LUPPA, quanto ao Atestado de Desempenho Capacidade Técnica apresentado pela Empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática LTDA., temos a informar que a CLAUSULA PRIMEIRA, do CONTRATO N.096/2010/SENF/SEFAZ, da qual trata o OBJETO da contratação refere-se a apoio ao sistema informatizado no ambiente da SEFAZ, conforme transcrito:

“1.1. O objeto do presente é a contratação de pessoa jurídica para terceirização de serviços continuados de postos de trabalho na sede da SEFAZ e nos Postos Fiscais, tendo como principal atividade monitorar o sistema informatizado da SEFAZ, que é interligado 24 (vinte e quatro) horas por dia, bem como prestar atendimento aos usuários de informática das unidades fazendárias”.

Informamos ainda, que as atividades que os funcionários “Operadores de Rede” da empresa DSS desempenham no supracitado contrato são similares às atividades que deverão ser executadas pelos “Técnicos de Suporte” a serem contratados pela empresa que será vencedora do presente certame, conforme pode se observar na descrição das atividades elencadas nos itens 2.1.2 ao 2.1.5 do contrato 096/2010 (cópia anexa) tais como:

>MONITORAR SISTEMAS:

- Controlar taxas de transmissão de dados
- Acompanhar transferência de mensagens e arquivos

>COMUNICAR-SE NA REDE

- Transmitir mensagens e dados

>EFETUAR PROCEDIMENTOS DE TRABALHO

- Registrar ocorrências do período de trabalho
- Emitir relatórios estatísticos de atendimento ao usuário

>ATENDER USUÁRIOS

- Receber solicitação de suporte técnico
- Prestar apoio técnico à rede
- Registrar ocorrências de problema técnico
- Planejar atendimento a usuário de forma pró-ativa e reativa
- Orientar usuário na utilização de hardware e software
- Recuperar arquivos, programas e relatórios
- Transferir arquivos, programas e relatórios.

Dessa forma, o atestado apresentado pela empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática LTDA, é perfeitamente compatível com o que estabelece o Edital do PREGÃO nº 010/2011/SENF – SEFAZ (FUNGEFAZ).

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Sendo o que tínhamos, subscrevemo-nos, apresentando nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

*Marlene de Ávila Álvares
Gerente de Movimentação em substituição
GMOV/CGP/SENF-SEFAZ
De Acordo
Cezarino Martins da Hora
Coordenador de Gestão de Pessoas
CGP/SENF-SEFAZ (...) (negritamos)*

Sendo assim, com base no exposto, convém interpretar o edital quanto ao item 8.5.1.1, senão vejamos:

8.5.1.1. Em relação à CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, as empresas participantes deverão apresentar:

*a) Atestado de desempenho de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou vem prestando com bom desempenho, SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, com no mínimo 51 (cinquenta e um) profissionais alocados, **em condições semelhantes ao objeto deste Edital**; (grifamos e negritamos)*

Da leitura do supracitado item editalício, de pronto **deve-se afastar qualquer interpretação que remeta à restrição da competitividade no certame**, haja vista que a delimitação dos serviços ali descritos, tiveram tão somente o intuito em servir de norte aos licitantes que desejassem participar do certame, ***delimitando assim, que os serviços pretendidos pela Administração, neste caso, deveriam ser pertinentes a serviços de Tecnologia da Informação, afastando empresas aventureiras atuantes em áreas de serviços diversos que nada tem a ver com o objeto a ser contratado. Por outro lado, não significa também que seriam inabilitadas empresas comprovadamente do ramo de tecnologia da informação, que não tivessem em seus atestados de capacidade técnica as palavras tal qual ou desenhadas às descritas no item do Edital.***

Desta feita, destaca-se ainda no arremate do parágrafo do supracitado item o seguinte texto: “com no mínimo 51 (cinquenta e um) **profissionais alocados, em condições semelhantes ao objeto deste Edital**”. Ora senhores, o texto aqui fielmente reproduzido, por si só já



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

remete à uma interpretação baseada no **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, vez que cita “**condições semelhantes**” ao objeto do edital.

É compreensível que a recorrente **ÁBACO** e recorrente **LUPPA** (**atendendo aos seus próprios interesses**), em suas peças recursais pretendam ver reformada a DECISÃO ACERTADA da Sra. Pregoeira, que habilitou a empresa DSS, argumentando e interpretando de forma restritiva o item editalício acima demonstrado, por outro lado, não poderia a Sra. Pregoeira exigir de qualquer empresa participante deste certame, que em seu atestado de capacidade técnica estivesse escrito “*ipsis litteris*” **as palavras aludidas no item em comento, pois aí sim, seria um excesso de rigor formal e desproporcional, ferindo de morte os princípios norteadores da licitação. Arremata-se ainda, que, entender de forma contrária, constituiria um abuso e um rigorismo vazio, privilegiando um formalismo injustificado, em detrimento da essência do ato e desfavorável aos objetivos da Administração.**

É fato que a qualificação técnica desempenha relevante papel enquanto elemento de habilitação nas licitações públicas. É por meio dela que se afere a capacidade e as condições de experiência dos licitantes para bem desempenhar as atividades ligadas ao objeto do futuro contrato. Isso é feito por meio do exame da “vida profissional pregressa” do interessado.

A qualificação técnica objetiva avaliar a experiência do interessado, no sentido de tornar possível que se identifique a sua aptidão em bem executar o **objeto** do futuro contrato. Assim, é analisando as experiências profissionais anteriores do licitante, constantes de **atestados** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que a Administração colherá elementos objetivos para concluir pela sua capacidade ou não e, assim, declará-lo, quanto a esse aspecto, habilitado ou inabilitado.

Os **atestados** a serem **apresentados** para a comprovação de qualificação técnica em procedimentos licitatórios devem demonstrar claramente a aptidão das licitantes por meio da comprovação de desempenho de atividade anterior pertinente e compatível em



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

características, quantidades e prazos com o **objeto da licitação**. Essa é a determinação constante do art. 30, inc.II, c/c § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A pertinência e a compatibilidade devem ser avaliadas a partir da natureza da experiência retratada nos atestados, da forma pela qual foi executada e da sua semelhança com os demais elementos do objeto licitado (como quantidades e prazos, por exemplo), cujos critérios para tanto devem ser definidos a partir das particularidades do objeto.

Nesse sentido, cumpre citar o precedente que segue, decidido pelo Tribunal de Contas da União, que vem ao encontro das idéias até então apresentadas:

O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, **não precisa ser idêntica**. (TCU, Decisão nº 1.288/2002, Plenário.)(negritamos)

Logo, para que os **atestados** possam surtir efeitos, eles devem trazer elementos relativos à experiência do licitante que possam ser confrontados com as características do **objeto** licitado. Eles devem descrever a atividade executada pelo interessado de modo a possibilitar o confronto dela com as características do **objeto**.

Portanto, com base nestes entendimentos, é certo que a providência que competia à Sra. Pregoeira neste momento, e como de fato fez, seria o encaminhamento dos documentos para análise da Equipe Técnica, a quem detém a expertise para sua verificação quanto ao cumprimento das exigências editalícias em relação ao atestado apresentado.

Desta forma, mantida a aprovação do atestado, por parte da Área Técnica, coube à Sra. Pregoeira, a análise dos aspectos jurídicos que envolvem o acatamento do atestado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

apresentado. Sendo assim, em análise jurídica perfunctória do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DSS, a Sra. Pregoeira entende que o mesmo atende às determinações editalícias, uma vez que comprova a experiência anterior da empresa em serviço similar ao contratado.

Assim sendo, a questão suscitada pela recorrente ÁBACO e recorrente LUPPA, quanto ao referido atestado, constitui-se em formalismo exacerbado e injustificado, e caso fosse acolhida, diminuiria consideravelmente a ampla competitividade do certame. Vale mencionar que a Administração Pública tem poder discricionário para exigir o atestado na forma que entender suficiente, sendo vedadas apenas as exigências que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição.

Sabe-se que a análise objetiva constitui-se como um dos princípios do Direito Administrativo que garante a imparcialidade e evita a prática do subjetivismo. **Entretanto, as decisões do pregoeiro devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida).**

Ademais, partindo-se de uma exegese teleológica e avaliando-se a *mens legis* do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, infere-se que o intuito do legislador foi possibilitar ao administrador público elaborar, nos instrumentos convocatórios, exigências que o permitam verificar a experiência do licitante em executar satisfatoriamente o trabalho que lhe é proposto, a bem do interesse público.

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pág. 416, trata do assunto com total propriedade:

“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30. Tal determinação destina-se a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos. **Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou a obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove a experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.** (grifamos e negritamos)

No presente caso, vale mais uma vez ressaltar, a empresa DSS demonstrou ter experiência na execução de serviço similar, não havendo nos autos justificativa lógica, técnica ou científica para se exigir a comprovação de execução de um objeto idêntico ao do Edital.

As decisões do Tribunal de Contas da União amparam o alegado, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame”. (grifamos e negritamos) (Fonte: TCU - Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

Sendo assim, CONCLUI-SE, de forma coerente e responsável, respaldados na manifestação da Área Técnica e nos princípios norteadores da atuação administrativa, pela manutenção da decisão proferida quanto a habilitação da licitante DSS, **restando neste caso, as razões aduzidas pela licitante LUPPA, IMPROCEDENTES.**

3. Quanto a argumentação em relação a Sra. Pregoeira, no tocante a “FALTA DE OBSERVÂNCIA DE EDITAL – NEGOCIAÇÃO E SEU MOMENTO”:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Preliminarmente cabe destacar que por semelhança essa matéria já fora apreciada no julgamento do recurso interposto pela empresa MJB (pg. 88 a 90), mas por oportuno, convém reafirmar a tese conforme abaixo demonstrada:

Ora senhores, neste caso o que preliminarmente deve-se deixar claro é que esta equipe de pregão (Pregoeira, Equipe de Apoio e Área Técnica), sempre teve por princípio, a lisura , transparência e tratamento igualitário em seus processos, não sendo assim admissível, quaisquer alegações levianas as quais ensejem entendimentos obscuros quanto a lisura na condução do presente certame.

Posto isso, cabe aqui destacar que segundo o disposto no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a finalidade precípua da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que observado o princípio constitucional da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, e outros.

Contudo, mister se faz concluir que nada obsta a que a Administração venha, desde que observado o princípio da licitação (após o encerramento do julgamento das propostas) e estando em vias de celebrar o contrato, negociar com o vencedor a fim de obter maiores vantagens. Ademais, a iniciativa dessa negociação decorre, também, do princípio da boa administração e é totalmente compatível com o interesse público.

A negociação é uma realidade inexorável na modalidade pregão, desse modo, a legitimidade do pregoeiro em negociar é indiscutível. Contudo, além do poder que lhe é inerente, resta-nos lembrar a absoluta necessidade de ser multidisciplinar e atuante em licitações para que se permita ousar e transitar com segurança no campo do interesse público.

No entanto, considerando o objetivo precípua da modalidade Pregão, qual seja, a redução dos preços suportados pela Administração para obtenção da proposta mais vantajosa e, ainda, dando seguimento à leitura do texto da Lei 10.520/02, mais precisamente no disposto no art 4º, incs. XI e XVI , Lei Geral do Pregão (LGP); poder-se-á admitir a possibilidade de que o



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Pregoeiro, após encerrada a fase de lances, negocie uma vez mais o valor ofertado pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Em especial, **se o valor do melhor lance do certame ainda se mostrar superior ao orçamento estimado da Administração.** Vejamos, então, o que disciplinam os dispositivos legais citados:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)
XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (...)
XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, **o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;**

A esse respeito comenta Joel de Menezes NIEBUHR:

A negociação encampada pelo pregoeiro deve ser inteiramente motivada. Ela pode abranger tanto a redução do preço, quanto outros aspectos da proposta, como prazo de entrega, prazo de pagamento, etc.
A rigor jurídico, o pregoeiro não negocia. Ocorre que a negociação pressupõe a predisposição de ambas as partes envolvidas em ceder em alguns pontos ou aspectos, para fazer convergirem interesses contrapostos. E o fato é que ao pregoeiro não é permitido ceder coisa alguma. Ele não pode atenuar exigências do edital, ampliar prazos, etc. Logo, o pregoeiro não negocia, ele apenas tenta convencer o licitante vencedor da etapa de lances a oferecer condições ainda mais vantajosas. Trata-se do que popularmente se chama de “pechincha”, não de negociação. (...) **O pregoeiro não agrega poderes para forçar ninguém a reduzir os preços. Se o licitante não quiser reduzir o seu preço, o pregoeiro não poderá penalizá-lo. O pregoeiro poderá desclassificar a proposta apresentada pelo licitante ao argumento de que ele não aceitou a proposta de**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

negociação somente nos casos em que o preço ofertado pelo licitante apresentar-se acima do praticado no mercado, tudo motivadamente.

(grifamos e negritamos). (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Curitiba: Zênite, 2005. p. 194.)

Da leitura do trecho acima citado é possível concluir que muito embora o Pregoeiro possa negociar com o licitante que apresentou o melhor preço, este não poderá forçar ninguém a reduzi-lo. Se o licitante não quiser reduzir o seu preço, o pregoeiro não poderá penalizá-lo. **Assim, é perfeitamente possível que o pregoeiro, com honestidade e boa-fé, dependendo de sua capacidade de persuasão e convencimento, demonstre ao licitante vencedor da etapa de lances que ainda é possível oferecer alguma vantagem à Administração.**

Nesse sentido, à luz dos dispositivos legais citados, não há razão de se afirmar que a conduta da Sra. Pregoeira, no caso em tela, apresenta irregularidades ou ilicitudes, como assim já entendeu o Tribunal de Contas da União em Acórdão 843/2010 – Plenário, em caso semelhante, senão vejamos:

“18. No que concerne aos argumentos de que a alteração na proposta da empresa Conservo beneficiou à administração e de que as negociações conduzidas pelos pregoeiros visam sempre a obter diminuição no valor da proposta com conseqüente alteração na planilha de preços, há de se esclarecer que a redução dos preços oferecidos por meio de negociação direta do pregoeiro com o proponente é legal, sendo expressamente prevista no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520, de 17.7.2002.”

Na mesma linha baliza-se na esfera estadual o Decreto nº 7217/2006, em artigo 31. Inciso XV:

XV- nas situações previstas nos incisos X, XI e XIII, o pregoeiro negociará diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor, não adjudicando em caso de imutabilidade de preço;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

E em arremate ainda leciona o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Pregão, comentários á Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, página 136 que:

A ausência absoluta de lances ou o exaurimento da disputa entre os interessados não são obstáculo a que o pregoeiro insista na apresentação de melhores condições para a Administração Pública. Lei 10520 não aludiu explicitamente a isso, mas o regulamento federal o fez (art. 11, inciso XVI).
Incube ao pregoeiro insistir com os licitantes para que reduzam os preços anteriormente propostos.

Desse modo, diante o exposto, e lembrando que todos os atos e nova proposta contendo a redução de valores conseguidos em sede de negociação, foram levados a conhecimento e apreciação por todos os licitantes presentes, cujas propostas foram todas vistas, e inclusive, passivas de recurso no final da sessão, como de fato os presentes recursos provam essa publicidade, portanto, não restando melhor alternativa senão rechaçar de pronto as alegações argüidas pela licitante LUPPA, quanto a negociação procedida, restando assim **IMPROCEDENTE**, seus argumentos.

Por fim, devemos informar que as duas sessões realizadas para este Pregão, nos dias 28/06 e 01/07, foram acompanhadas pelo Ilustre Delegado de Policia, Dr. Rogério Modelli, da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários que participou como ouvinte, convidado por esta Pregoeira e sua equipe de Apoio para garantir a lisura e o bom andamento do certame, face aos fatos ocorridos anteriormente a abertura do certame.

4. Quanto ao argumento referente à empresa DSS aduzindo “**Ausência de informação (documento) na qual comprova o Regime tributário a qual empresa serve e que a empresa DSS não juntou a devida CCT**”,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Preliminarmente cabe destacar que por semelhança essa matéria já fora apreciada no julgamento do recurso interposto pela empresa ABACO (pg. 61), mas por oportuno, convém reafirmar a tese conforme abaixo demonstrada:

Quanto a essa irresignação, nos cabe simplesmente comentar indignados com a falta de atenção da recorrente, visto que o regime de tributação da empresa DSS está perfeitamente visível no cabeçalho das planilhas de custo e formação de preços apresentada pela mesma, que inclusive foram vistas pelo representante da empresa LUPPA, no momento da licitação.

Da mesma forma, pode ser evidenciado nos autos, a CCT apresentada pela empresa DSS, juntamente com sua proposta, a qual também foi vista por todos os licitantes presentes, quando da cessão de abertura ocorrida no dia 28 de junho de 2011.

Desse modo convém observar, referenciando as palavras da recorrente em sua peça, que realmente, **PARA AS LICITANTES QUE NÃO QUEIRAM ENTENDER OU ENXERGAR O QUE ESTÁ DIANTE DE SEUS OLHOS, LHES RESTA SOMENTE A ADIVINHAÇÃO!!!**

Sendo assim, neste caso, tais argumentos formulados pela empresa LUPPA, não merecem guarida e maiores atenções, restando, **IMPROCEDENTES.**

5. Quanto ao argumento referente à empresa DSS aduzindo que “***a Recorrente observou que a proposta da DSS Construção estava cotada em valor salarial de CCT do SINDPD/MT já expirado***”:

Preliminarmente cabe destacar que por semelhança essa matéria já fora apreciada no julgamento do recurso interposto pela empresa MJB (pg. 67 a 70), mas por oportuno, convém reafirmar a tese conforme abaixo demonstrada:

Quanto a este apontamento, é importante salientar que a elaboração do Termo de Referência nº 084/2011 (que serviu de base para este certame), se deu em 07 de abril de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

2011, e no valor de referência das planilhas de formação de preços apresentados, pela área demandante, referia-se a Convenção Coletiva de Trabalho 2010, vigente naquela data, do SINDPD-MT, com salários base para digitadores: R\$ 877,40 e para os Técnicos de Suporte: R\$ 1.251,90.

No Edital norteador do presente certame, foram dispostos o seguintes itens os quais previam que os licitantes na elaboração de suas propostas deveriam:

7.1.1.2. Observar rigorosamente, para fins de composição dos CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, as obrigações em plena conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente (SINDPD-MT) de cada ocupação, sendo que os salários não poderão ser inferiores ao piso salarial, bem como, deverá ser observado o ISSQN para cada localidade da prestação de serviços elencada no Anexo I do Edital;

7.1.1.3. Deverá ser apensada a Convenção Coletiva de Trabalho que serviu de parâmetro para a cotação dos valores de cada ocupação;

Na seqüência, conforme disposto na a página 50 e 51 do Edital, na parte que trata da memória de calculo, deveriam ser observadas pelos licitantes a seguinte informação no que se refere a formulação de suas propostas:

II– Discriminação dos Serviços (dados referente a contratação)

● **Data da apresentação da proposta**

Informar a data, mês, ano que a proposta será apresentada

● **Município**

Informar localidade (município) onde o serviço era prestado

● **Ano, Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo**

Informar os dados acima conforme convenção coletiva do sindicato representante da categoria profissional que será contratada. As planilhas de custos e de formação de preços afetas aos profissionais deverão conter indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas, sentenças normativas ou leis que regem cada categoria profissional que executará os serviços e a respectiva data base e vigência, com base no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, segundo



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

disposto no inciso III do art. 21 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02, de 30/04/2008.

● **Nº de meses de execução contratual**

Informar o nº de meses para o contrato

IV– Mão de Obra

● **Tipo de Serviço**

Baseado na convenção coletiva da categoria (mesmo serviço com características distintas)

● **Salário Normativo da Categoria Profissional**

Baseado no Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo

● **Categoria Profissional**

Vinculada a execução contratual

● **Data base da categoria**

Informar a data, mês, ano do Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo do Sindicato representante da categoria profissional que será contratada.

Nota (01) – Esta tabela poderá ser adaptada as características do serviço contratado, inclusive adaptar rubricas e suas respectivas provisões e ou estimativas, desde que devidamente justificada

Nota (02) – As provisões constantes desta planilha poderão não ser necessárias em determinados serviços que não necessitem da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.

Posto isso, e diante da divergência de valores dos salários bases, apresentados pelos licitantes, a Sra. Pregoeira decidiu por bem, realizar diligência (por meio do Ofício nº163/2011, anexo aos autos) junto ao **SINDPD-MT - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Mato Grosso**, com intuito de esclarecer de vez qual seria a convenção que na data da abertura deste certame encontrava-se em vigor HOMOLOGADA.

Na data de 13 de julho de 2011, o SINDPD-MT, representado pelo seu Presidente, Sr. João Gonçalo de Figueiredo informou o que segue (doc. anexo aos autos):

(...) “INFORMA QUE NA DATA DE ABERTURA DO PREGÃO Nº 10/2011, A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013, NÃO FOI



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

HOMOLOGADA PELO DRT-MT, POIS ESTAMOS NA FORMALIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS PARA SER REGISTRADA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO.” (...)

Sendo assim, por conseqüência, diante da não HOMOLOGAÇÃO da Convenção Coletiva de 2011 pela Delegacia Regional de Trabalho de Mato Grosso, na data da abertura e apresentação das propostas por todos os licitantes, e em virtude de que a convenção em vigor na referida data fora a Convenção de 2010, tem-se a certeza de que a Convenção Coletiva de 2011 não surtiria nenhum efeito jurídico em razão de que a mesma não estava homologada, logo, não caberia qualquer argumento ou afirmação irregularidade em relação empresa DSS, por ter apresentado sua proposta com base na Convenção de 2010.

Por outro lado, a **única vedação prevista no Edital**, no que tange ao tema supracitado, **é quanto a apresentação de salários inferiores ao piso salarial estabelecido na CCT em vigor, conforme cláusula 7.1.1.2.**

Desse igual modo, conclui-se, que **embora as demais licitantes MJB e LUPPA, tenham apresentado valores de salários bases superiores ao estipulado na Convenção Coletiva de 2010, em vigor, tal atitude também não poderia ser considerada ilegal**, pois não pode a Administração Pública interferir em regras estabelecidas de livre concorrência e análise de mercado, por serem estas, de caráter individual de cada empresa e ou estabelecimento.

Portanto, com base no exposto, conclui-se, não houve irregularidade apresentada na proposta de preços apresentada pela empresa DSS, no tocante aos salários convencionados, restando assim, quanto a esse apontamento, **IMPROCEDENTE, a alegação argüida pela empresa LUPPA.**

5. Quanto ao derradeiro argumento quanto a sua proposta a empresa LUPPA argumentou **“que a proposta da empresa Recorrente é atualmente a mais vantajosa, e verdadeiramente é a de menor valor”**:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

De antemão, verificada a tese apontada pela recorrente, cabe salientar que a Pregoeira deve pautar-se no Princípio do Julgamento Objetivo, quando da análise das propostas apresentadas no certame, e desse modo não caberia neste caso acatar subjetivismo da tese apresentada pela recorrente.

Por outro lado, e como se faz crer, a empresa LUPPA, sempre deixou claro que detém tem experiência na prestação de serviços para esfera pública, e vasto conhecimento das Leis trabalhistas, e sendo assim, a contrário senso, entende-se que não seria correto neste caso, a mesma se fazer-se de desentendida no tocante às regras estabelecidas no Edital, bem como, quanto a legislação trabalhista no quesito da validade das Convenções Coletivas, **posto que só terão validade após sua homologação.**

Posto isso, apesar da tese argüida, não poderia a Sra. Pregoeira neste caso, simplesmente desconsiderar as propostas válidas no presente certame, para agarrar-se em teses subjetivas, a qual não tem fundamento Legal e ferem de morte os princípios norteadores da licitação.

Ademais, se a recorrente LUPPA, formalizou suas propostas com base em simples certidão salarial emitida pela SINDPD/MT, desconsiderando a necessidade de homologação da CCT, ocasionando como consequência, não ser detentora da proposta de menor valor neste certame, frisa-se neste momento que esse procedimento foi de exclusiva responsabilidade da recorrente, e não cabe a Sra. Pregoeira fazer juízo de valor quanto ao caso, restando assim o fato objetivo de que a menor proposta neste certame fora a apresentada pela empresa DSS.

Desse modo, conclui-se também **IMPROCEDENTE** a tese de menor valor arguida pela empresa LUPPA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Desta forma, diante do exposto, conclui-se IMPROCEDENTES em todos os seus termos, as alegações argüidas pela empresa LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em sua peça recursal.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, os recursos formulados pelas empresas ÁBACO – Tecnologia de Informação LTDA, MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, e LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, por terem sido protocolados no prazo legal, foram CONHECIDOS, o mesmo julgamento se dá para as contra-razões apresentadas pelas empresas DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, logo conheço-os como TEMPESTIVOS, porém:

No mérito, as argumentações apresentadas pelas recorrentes ÁBACO – Tecnologia de Informação LTDA e LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, não demonstraram fatos capazes de demover a Sra. Pregoeira da convicção do acerto de sua decisão sobre CREDENCIAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO de licitantes que fora evidenciada na sessão do pregão, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO dos recursos interpostos, e sendo assim:

a) Mantenho a DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no presente certame;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

b) Mantenho a Licitante DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, CREDENCIADA, CLASSIFICADA E HABILITADA no presente Pregão.

No tocante ao MÉRITO das argumentações apresentadas pela recorrente MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, a Sra Pregoeira DECIDE PARCIALMENTE, provê-lo, reformando sua decisão que classificou a empresa LUPPA, e assim:

a) DESCCLASSIFICO a Licitante LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, no presente certame e por consequência, altera-se a ordem de classificação, como se segue: 1º colocada: DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e 2º colocada: MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, e:

b) Mantenho a Licitante DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, CREDENCIADA, CLASSIFICADA E HABILITADA no presente Pregão.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade e do justo preço, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão;

Sendo assim, mantenho a decisão que DECLAROU VENCEDORA do Pregão Presencial N° 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), a empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, e ainda recomendo a autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame à referida empresa.

É como decido.

Cuiabá, 15 de julho de 2011.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE
Pregoeira

De acordo:

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário

**RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a
decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos**

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda